

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 141

38º ano

24 de Junho de 1995

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1416/95 do Conselho, de 19 de Junho de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados 1
- Regulamento (CE) n.º 1417/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1418/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1419/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 437/95, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros de produtos do sector da carne de aves de capoeira ... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1420/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTOM), com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round » 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1421/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados, da campanha de comercialização de 1993/1994 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço 16

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1424/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, relativo à adaptação transitória dos regimes específicos de importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »	19
Regulamento (CE) n.º 1425/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno	22
Regulamento (CE) n.º 1426/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que suspende a fixação prévia da taxa de conversão agrícola em relação a determinadas moedas	24
Regulamento (CE) n.º 1427/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 19 e 20 de Junho de 1995	25
Regulamento (CE) n.º 1428/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	26
★ Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição	28
★ Regulamento (CE) n.º 1430/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição	32
Regulamento (CE) n.º 1431/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha	35
Regulamento (CE) n.º 1432/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Sardenha	39
Regulamento (CE) n.º 1433/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido, com vista à sua transformação em Espanha	43
Regulamento (CE) n.º 1434/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	47
Regulamento (CE) n.º 1435/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	49

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Parlamento Europeu

95/220/CE, Euratom, CECA :

★ Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 no que se refere às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas	51
---	----

Resolução que contém as observações que constituem parte integrante da decisão pela qual dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992	54
95/221/CE, Euratom, CECA :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 no que se refere às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas	58
Resolução que contém as observações que constituem parte integrante da decisão pela qual dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993	61
95/222/CECA :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão quanto à gestão da CECA no exercício de 1993	67
Resolução sobre o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 31 de Dezembro de 1993 e sobre o relatório do Tribunal de Contas referente à gestão contabilística e à gestão financeira da CECA	73
95/223/CE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do respectivo orçamento para o exercício de 1993	75
95/224/CE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação ao conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 1993	77
95/225/CE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993	79
95/226/CE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993	80
95/227/CE :	
* Decisão do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 1995, que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993	81
Resolução que contém as observações que fazem parte integrante das decisões que dão quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Quinto, do Sexto e do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993	82
Rectificações	
* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1305/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação (JO n.º L 126 de 9. 6. 1995)	84

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1416/95 DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1995

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito dos acordos preferenciais existentes entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Suíça e a Noruega, por outro, foram outorgadas a estes países concessões relativas a certos produtos agrícolas transformados;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é conveniente adaptar as referidas concessões atendendo nomeadamente aos regimes de trocas de produtos agrícolas transformados que existiam entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e a Suíça e a Noruega, por outro;

Considerando que, para esse efeito, estão em curso conversações exploratórias com os países terceiros referidos com vista à celebração de protocolos adicionais aos supracitados acordos;

Considerando, no entanto, que, devido aos prazos demasiado curtos, esses protocolos adicionais não puderam entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995; que, nestas condições e em conformidade com os artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade

deve tomar as medidas necessárias para resolver esta situação; que estas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem as concessões pautais preferenciais convencionais aplicadas pela Áustria, Finlândia e Suécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, as mercadorias originárias da Suíça enumeradas no anexo I são sujeitas aos contingentes pautais abertos de acordo com as condições aí estabelecidas.

2. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, as mercadorias originárias da Noruega enumeradas no anexo II são sujeitas aos contingentes pautais abertos de acordo com as condições aí estabelecidas.

Artigo 2º

Os contingentes referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3238/94 ⁽¹⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 30.

ANEXO I

CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS PARA 1995

SUÍÇA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, secos	550 toneladas	Isenção
09.0912	2101 10 11	Extractos, essências e concentrados de café, de teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	1 700 toneladas	Isenção
09.0913	2101 20 10	Extractos, essências e concentrados de chá	120 toneladas	Isenção
09.0914	2106 90 91	Preparações alimentíciais/outras não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	850 toneladas	Isenção

ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS PARA 1995

NORUEGA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida/outra	2 470 toneladas	Isenção
09.0766	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	150 toneladas	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados ; condimentos e temperos compostos do código NC 2103 90 90, excepto maionese e preparações para molhos e misturas para tempero	130 toneladas	Isenção
09.0768	2104 10 00	Preparações para caldos e sopas	390 toneladas	Isenção
09.0769	2106 90 91	Preparações alimentíciais/outras não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	510 toneladas	Isenção
09.0770	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
09.0771	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	134 000 hl	Isenção
09.0772	2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	3 340 hl	Isenção
09.0773	2208 90 58-20/80	Aquavit	300 hl	Isenção
09.0774	2403 10 10/90	Tabaco para fumar	370 toneladas	Isenção

REGULAMENTO (CE) Nº 1417/95 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1079/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, o período de confirmação que começa no dia 25 de Abril de 1995 termina no dia 24 de Maio de 1995, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 996/95 da Comissão, de 3 de Maio de 1995, que prevê regras especiais para a fixação das taxas de conversão agrícolas⁽⁶⁾;

Considerando que, o período de confirmação que começa no dia 25 de Maio de 1995 termina no dia 23 de Junho

de 1995, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1273/95 da Comissão, de 2 de Junho de 1995, que prevê regras especiais para a fixação das taxas de conversão agrícolas⁽⁷⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 25 de Maio a 23 de Junho de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para o franco belga e o franco luxemburguês;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II :

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1079/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 63.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e
		francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	302,837	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
2 311,19		liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	170,165	pesetas espanholas
	9,91834	coroas suecas
	0,840997	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0600	francos belgas e	1 ecu =	41,2317	francos belgas e
		francos luxemburgueses			francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	291,189	dracmas gregas		315,455	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
2 222,30		liras italianas	2 407,49		liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	163,620	pesetas espanholas		177,255	pesetas espanholas
	9,53687	coroas suecas		10,3316	coroas suecas
	0,808651	libra esterlina		0,876039	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1418/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995**

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 da Comissão prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por figos secos não transformados será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante, devem ser tomados em consideração os custos técnicos e respectivos juros;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização anterior, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1995/1996:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os figos secos não transformados da categoria C;

e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os figos secos da categoria C,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

O montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para os figos secos não transformados, para o período compreendido entre Setembro e Junho, é fixado em 0,966 ecu por 100 quilogramas líquidos de figos da categoria C.

Para outras categorias, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/89⁽⁶⁾.

Artigo 3º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO***Preço mínimo a pagar aos produtores**

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Figos secos não transformados da categoria C	80,496

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos
Figos secos da categoria C	33,552

REGULAMENTO (CE) Nº 1419/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 437/95, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros de produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 973/95⁽⁵⁾, estabelece as modalidades de concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros de produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que os certificados emitidos nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 437/95 estão submetidos ao disposto no Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão, de 29 de Junho de 1994, que limita os prazos de validade dos certificados de exportação com ou sem

prefixação da restituição à exportação⁽⁶⁾, que, a fim de facilitar o escoamento das quantidades restantes, é conveniente facilitar o acesso dos operadores ao regime previsto pelo Regulamento (CE) nº 437/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 437/95 é alterado do seguinte modo :

1. A alínea a) passa a ter a seguinte redacção :

« a) Os produtos serão exportados para serem introduzidos no consumo na Rússia, no Azerbaijão, na Arménia, na Geórgia, no Tajiquistão, no Usbequistão, na Albânia, em Angola ou no Irão ; ».

2. É suprimida a alínea c).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 65.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

REGULAMENTO (CE) Nº 1420/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTOM), com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais e resultante do Acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias de forma a adaptar concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação de determinados produtos cerealíferos provenientes dos ACP ou dos PTOM;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 865/90 da Comissão⁽²⁾ prevê as normas de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação respeitante aos contingentes de sorgo e de milho painço; que, dada a substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros e a supressão da prefixação do encargo de importação a partir de 1 de Julho de 1995, se torna necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da pauta aduaneira no interior dos referidos contingentes são as aplicáveis no

dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática da importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 865/90 é alterado, relativamente à campanha de 1995/1996, do seguinte modo:

1. O termo «direito nivelador» é substituído, em todas as suas ocorrências, por «direito».
2. É suprimida a última frase da alínea b) do artigo 2º e do artigo 4º
3. A alínea b) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
«b) Na casa 8, a menção «ACP» ou «PTOM» consoante o caso. O certificado obriga a importar dos referidos países. O direito de importação não será objecto de qualquer acréscimo ou ajustamento.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 1421/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que fixa a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados, da campanha de comercialização de 1993/1994**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as uvas secas e os figos secos não transformados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽⁴⁾, prevê que a ajuda à armazenagem é fixada, por dia e por 100 quilogramas líquidos de uvas secas sultanas da categoria 4 e de figos secos da categoria C; que o nº 2 do referido artigo prevê que seja aplicável uma taxa de ajuda à armazenagem para as uvas secas até ao fim de Fevereiro do ano seguinte àquele durante o qual os produtos foram comprados e que uma outra taxa seja aplicável à armazenagem realizada após aquele período;

Considerando que a ajuda à armazenagem é calculada tendo em conta o custo técnico da armazenagem e do financiamento do preço de compra pago para os produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os produtos da campanha de comercialização de 1994/1995, a ajuda à armazenagem referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 627/85 é a que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

ANEXO

AJUDA À ARMAZENAGEM PARA AS UVAS SECAS E OS FIGOS SECOS NÃO TRANSFORMADOS, DA CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1994/1995

A. UVAS SECAS

(Em ecus por dia e por 100 quilogramas líquidos)

	Até ao fim de Fevereiro de 1996	A partir de 1 de Março de 1996
Uvas secas sultanas da categoria 4	0,0247	0,0086

B. FIGOS SECOS

(Em ecus por dia e por 100 quilogramas líquidos)

Figos secos da categoria C	0,0339
----------------------------	--------

REGULAMENTO (CE) Nº 1422/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º, o nº 4 do seu artigo 15º, o seu artigo 15ºA, o nº 4 do seu artigo 16º e o seu artigo 39º,

Considerando que o acordo agrícola procedente das negociações comerciais multilaterais do « *Uruguay Round* », a seguir designado « acordo », requer a adaptação, em especial, das disposições regulamentares aplicáveis à importação a partir de 1 de Julho de 1995 no sector do açúcar e, nomeadamente, em relação ao melaço;

Considerando que, ao converter o conjunto de medidas restritivas à importação de produtos agrícolas em taxas de direito da pauta aduaneira comum, a seguir designadas « direito da Pauta Aduaneira Comum », o acordo exige a supressão dos direitos niveladores variáveis na importação previstos pela organização comum de mercado do açúcar; que essa supressão implica o estabelecimento de regras especiais de aplicação relativamente à suspensão dos direitos de importação, ao estabelecimento dos direitos de importação adicionais e à verificação dos preços CIF dos melaços de beterraba e de cana; que, para o efeito, é conveniente que a aplicação dessas disposições, que incumbe aos Estados-membros, seja efectuada de uma forma o mais centralizada possível;

Considerando que, a fim de permitir a melhor gestão possível e a necessária transparência aos operadores do mercado do melaço, é conveniente prever, por um lado, a verificação e a fixação semanais, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a qualidade-tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF para o melaço⁽³⁾, dos preços CIF do melaço, a seguir designados « preços representativos », no mercado mundial do melaço, conforme referidos no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e, por outro lado, o estabelecimento dos direitos adicionais de acordo com as disposições correspondentes do acordo; que, para o efeito, e tendo em conta a situação deficitária da Comunidade, é desejável prever que, logo que estejam preenchidas as condições do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81,

seja aplicada imediatamente a suspensão dos direitos de importação, salvo decisão contrária adoptada em caso de risco de eventual perturbação do mercado comunitário do melaço decorrente da citada suspensão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1389/90 da Comissão⁽⁴⁾, estabeleceu o modo de gestão de um contingente comunitário de 600 000 toneladas de melaços originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos Países e Territórios Ultramarinos, com a aplicação de um direito nivelador reduzido, na importação na Comunidade; que, pelas mesmas razões referidas anteriormente, deve ser convertido o citado direito nivelador em direito de importação, mantendo todavia as mesmas condições de gestão existentes; que, sendo o direito de importação dos melaços inferior, a partir de 1 de Julho de 1995, ao direito nivelador que podia ser aplicado antes desta data, o direito de importação do referido contingente deve ser fixado em zero, sem a possibilidade de um direito adicional;

Considerando que, por conseguinte, os Regulamentos (CEE) nº 1411/70 da Comissão⁽⁵⁾ e (CEE) nº 1389/90 devem ser revogados com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que, de acordo com a evolução das importações de melaços na Comunidade, o local de passagem da fronteira comunitária passou a ser o porto de Amesterdão; que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 785/68 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos adicionais referidos no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são aplicados aos melaços dos códigos NC 1703 10 00 e NC 1703 90 00.
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por preços representativos dos melaços no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário, referidos no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os preços CIF relativos a esses produtos estabelecidos e fixados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68, a seguir designados « preços representativos ».

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 41.⁽⁵⁾ JO nº L 156 de 17. 7. 1970, p. 29.

Em princípio, estes preços são fixados semanalmente nos termos do processo previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Estes preços serão aplicáveis até que uma nova fixação entre em vigor.

3. Se, em relação a uma determinada semana, a Comissão não se encontrar habilitada a estabelecer um preço representativo, específico do melão de beterraba do código NC 1703 90 00, devido a falta de informações sobre as possibilidades de compra específicas deste melão, mantém-se aplicável o preço representativo específico em vigor anteriormente.

Todavia, esse preço representativo não pode manter-se aplicável durante um período superior a quatro semanas. Passado esse período, o preço representativo do melão de beterraba do código NC 1703 90 00 será estabelecido com base no preço representativo em vigor para o melão de cana do código NC 1703 10 00, aumentado de um montante forfetário de 0,30 ecus por 100 quilogramas e tendo em conta o preço de desencadeamento específico do melão de beterraba.

Artigo 2º

O preço de desencadeamento referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é, por 100 quilogramas de melão da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, igual a:

- a) 7,90 ecus para o melão do código NC 1703 10 00;
- b) 8,20 ecus para o melão do código NC 1703 90 00.

Artigo 3º

1. Os montantes dos direitos adicionais que resultam da aplicação do preço representativo em causa são, para cada um dos melões referidos no nº 1 do artigo 1º, fixados simultaneamente aos preços representativos, em conformidade com o nº 2.

2. Quando a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no nº 1 e o preço CIF na importação a tomar em consideração para o estabelecimento do direito adicional em conformidade com o artigo 4º:

- a) For igual ou inferior a 10 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a zero;
- b) For superior a 10 %, mas igual ou inferior a 40 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 30 % do montante que excede os 10 %;
- c) For superior a 40 %, mas igual ou inferior a 60 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 50 % do montante que excede os 40 %, ao qual é acrescentado o direito adicional referido em b);

d) For superior a 60 %, mas igual ou inferior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 70 % do montante que excede os 60 %, ao qual são acrescentados os direitos adicionais referidos em b) e c);

e) For superior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 90 % do montante que excede os 75 %, ao qual são acrescentados os direitos adicionais referidos em b), c) e d).

Artigo 4º

1. Na ausência do pedido referido no nº 2, ou quando o preço CIF na importação da expedição em causa referida no nº 2 for inferior ao preço representativo em causa fixado pela Comissão, o preço CIF na importação da expedição em causa a tomar em consideração para a aplicação de um direito adicional é o preço representativo referido no nº 2 ou 3 do artigo 1º.

2. O importador, a seu pedido a apresentar à autoridade competente do Estado-membro de importação, aquando da aceitação da declaração de importação, pode ser sujeito da aplicação, para efeitos do estabelecimento do direito adicional, do preço CIF na importação da expedição em causa convertido numa qualidade-tipo de melão tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, quando o citado preço CIF for superior ao preço representativo aplicável referido no nº 2 ou no nº 3 do artigo 1º.

O preço CIF na importação da expedição em causa é convertido em preço do melão da qualidade-tipo mediante um ajustamento em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

Neste caso, a aplicação do preço CIF na importação da expedição em causa utilizado para o estabelecimento do direito adicional está subordinada à apresentação, pelo interessado, às autoridades competentes do Estado-membro de importação, de pelo menos os seguintes comprovativos:

- o contrato de compra ou qualquer outro comprovativo equivalente,
- o contrato de seguro,
- a factura,
- o contrato de transporte (se for caso disso),
- o certificado de origem, e
- em caso de transporte marítimo, o conhecimento,

dentro dos trinta dias seguintes ao da aceitação da declaração de importação.

O Estado-membro em causa pode exigir quaisquer outras informações ou documentos de apoio àquele pedido.

O direito adicional em causa fixado pela Comissão aplica-se a partir da realização do pedido.

Contudo, a diferença entre o direito adicional em causa fixado pela Comissão e o direito adicional estabelecido com base no preço CIF na importação da expedição em causa dará origem a pedido do interessado à constituição, pelo mesmo, de uma garantia em aplicação do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (1).

Essa garantia será liberada imediatamente após a aceitação do pedido pela autoridade competente do Estado-membro de importação com base nas provas apresentadas pelo interessado.

A autoridade competente do Estado-membro rejeitará o pedido se considerar que os comprovativos apresentados não contêm justificação suficiente.

Se o pedido não for aceite pela referida autoridade, a garantia será executada.

3. Os Estados-membros comunicarão semanalmente à Comissão os pedidos que foram aceites, que dizem respeito à semana anterior, as importações subsequentes à aceitação do pedido referido no nº 2, especificando as quantidades de produto e os direitos em causa.

Artigo 5º

Se o preço representativo referido no nº 2 do artigo 1º, acrescido do direito de importação aplicável, conforme o caso, ao melão de cana do código NC 1703 10 00 ou ao melão de beterraba do código NC 1703 90 00 exceder, para o produto em causa, o preço que serviu de base, relativamente à campanha de comercialização considerada, à determinação das receitas resultantes das vendas de melão, em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os direitos de importação serão suspensos e substituídos pelo montante da diferença verificada pela Comissão. Este montante é alterado ao mesmo tempo que os preços representativos referidos no nº 2 do artigo 1º.

Todavia, no caso de a suspensão dos direitos de importação criar riscos de provocar efeitos prejudiciais no mercado do melão na Comunidade, pode ser prevista a não aplicação da citada suspensão durante um período determinado, segundo o procedimento previsto no artigo 41º.

Artigo 6º

1. O direito de importação, aplicável aos melões, conforme o caso, de cana do código NC 1703 10 00 ou de beterraba do código NC 1703 90 00, originários dos

Estados ACP, é reduzido para zero até ao limite de um contingente de 600 000 toneladas por campanha de comercialização.

2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, a noção de produto originário e os métodos de cooperação administrativa são os definidos no protocolo nº 1 anexo à Quarta Convenção ACP-CEE de Lomé.

3. Com vista à obtenção do benefício preferencial, o importador deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro de importação uma declaração de introdução em livre prática que compreenda um pedido para esse efeito respeitante aos produtos objecto do presente regulamento. Se essa declaração for aceite pelas autoridades competentes desse Estado-membro, essas autoridades comunicarão à Comissão os pedidos de saque em causa sobre o contingente.

4. O pedido de saque, com a indicação da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, será transmitido à Comissão com o maior brevidade.

5. Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação e na medida em que o saldo disponível o permita.

Todo o saque por utilizar é reintegrado, logo que possível, no contingente da campanha de comercialização a cujo título foi atribuído.

Quando as quantidades forem superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será efectuada proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados, logo que possível, pela Comissão, dos saques realizados.

6. Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo ao contingente enquanto o saldo do volume do contingente o permitir.

Artigo 7º

Nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 785/68, o termo « Roterdão » é substituído pelo termo « Amesterdão ».

Artigo 8º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1411/70 e (CEE) nº 1389/90.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

(1) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1423/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º, o nº 4 do seu artigo 15º e o seu artigo 39º,

Considerando que o acordo agrícola procedente das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a seguir designado « acordo », requer a adaptação, em especial, das disposições regulamentares aplicáveis à importação a partir de 1 de Julho de 1995 no sector do açúcar;

Considerando que, ao converter o conjunto das medidas restritivas da importação de produtos agrícolas em taxas de direito da pauta aduaneira comum, a seguir denominados « direitos da pauta aduaneira », o acordo exige a supressão dos direitos niveladores variáveis na importação previstos pela organização comum de mercado do açúcar; que essa supressão implica o estabelecimento de regras especiais de aplicação relativamente ao estabelecimento de direitos de importação adicionais, a seguir designados « direitos adicionais », e à verificação dos preços CIF do açúcar; que, para o efeito, é conveniente que a aplicação dessas disposições, que incumbe aos Estados-membros, seja efectuada de uma forma o mais centralizada possível;

Considerando que, a fim de permitir a melhor gestão possível e a necessária transparência aos operadores do açúcar, é conveniente prever, por um lado, a verificação e a fixação semanal, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa as modalidades de cálculo do preço CIF do açúcar branco e do açúcar bruto⁽³⁾, dos preços CIF do açúcar branco e do açúcar bruto, a seguir designados « preços representativos », no mercado mundial do açúcar, conforme referidos no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e, por outro lado, o estabelecimento dos direitos adicionais de acordo com as disposições correspondentes do acordo;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁵⁾, deve ser revogado com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os direitos adicionais referidos no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são aplicados aos produtos dos códigos NC 1701 11 10, NC 1701 11 90, NC 1701 12 10, NC 1701 12 90, NC 1701 91 00, NC 1701 99 10, NC 1701 99 90 e NC 1702 90 99.

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por preços representativos no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário, referidos no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, relativamente ao açúcar branco e ao açúcar bruto, os preços CIF na importação relativos a estes produtos estabelecidos e fixados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 784/68, a seguir designados « preços representativos ».

Estes preços são fixados para cada campanha de comercialização nos termos do processo previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Podem ser alterados durante esse período pela Comissão, se a variação dos elementos de cálculo implicar, em relação ao preço representativo fixado anteriormente, um acréscimo ou uma diminuição de, pelo menos, 0,5 ecus por 100 quilogramas.

3. O preço representativo dos produtos do código NC 1702 90 99 é o preço representativo fixado para o açúcar branco aplicado por 1 % de teor de sacarose e por 100 quilogramas líquidos do produto em causa.

Artigo 2º

O preço de desencadeamento referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é, por 100 quilogramas de produto líquido, igual a :

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

- a) 53,10 ecus para o açúcar branco dos códigos NC 1701 99 10 e 1701 99 90 e da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 ⁽¹⁾;
- b) 64,7 ecus para o açúcar do código NC 1701 91 00;
- c) 54,10 ecus para o açúcar bruto de beterraba do código NC 1701 12 90 e da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 ⁽²⁾;
- d) 41,30 ecus para o açúcar bruto de beterraba do código NC 1701 12 10 e da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68;
- e) 55,20 ecus para o açúcar bruto de cana do código NC 1701 11 90 e da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68;
- f) 41,80 ecus para o açúcar bruto de cana do código NC 1701 11 10 e da qualidade-tipo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68;
- g) 1,184 ecus para os produtos do código NC 1702 90 99 por 1 % de teor de sacarose.

Artigo 3º

1. Os montantes dos direitos adicionais resultantes da aplicação do preço representativo em causa são fixados e modificados, para cada um dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, ao mesmo tempo que os preços representativos, em conformidade com o nº 2.

2. Quando a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no nº 1 e o preço CIF na importação a tomar em consideração para o estabelecimento do direito adicional em conformidade com o artigo 4º :

- a) For igual ou inferior a 10 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a zero;
- b) For superior a 10 %, mas igual ou inferior a 40 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 30 % do montante que excede os 10 %;
- c) For superior a 40 %, mas igual ou inferior a 60 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 50 % do montante que excede os 40 %, ao qual é acrescentado o direito adicional referido em b);
- d) For superior a 60 %, mas igual ou inferior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 70 % do montante que excede os 60 %, ao qual são acrescentados os direitos adicionais referidos em b) e c);
- e) For superior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional é igual a 90 % do montante que

excede os 75 %, ao qual são acrescentados os direitos adicionais referidos em b), c) e d).

Artigo 4º

1. Na ausência do pedido referido no nº 2 ou quando o preço CIF na importação da expedição em causa referido no nº 2 for inferior ao preço representativo em causa fixado pela Comissão, o preço CIF na importação da expedição em causa a tomar em consideração para a aplicação de um direito adicional é o preço representativo referido no nº 2 ou no nº 3 do artigo 1º

2. O importador, a seu pedido a apresentar, aquando da aceitação da declaração de importação à autoridade competente do Estado-membro de importação, pode ser sujeito da aplicação, para efeitos do estabelecimento do direito adicional, conforme o caso, do preço CIF na importação da expedição em causa do açúcar branco ou do açúcar bruto convertido numa qualidade-tipo tal como definida, respectivamente, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68, ou do preço equivalente do produto do código NC 1702 90 99, quando o citado preço CIF for superior ao preço representativo aplicável referido no nº 2 ou no nº 3 do artigo 1º

O preço CIF na importação da expedição em causa é convertido em preço do açúcar da qualidade-tipo mediante um ajustamento em aplicação das disposições pertinentes do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68.

Neste caso, a aplicação do preço CIF na importação da expedição em causa utilizado para o estabelecimento do direito adicional está subordinada à apresentação, pelo interessado, às autoridades competentes do Estado-membro de importação, de pelo menos os seguintes comprovativos :

- o contrato de compra ou qualquer outro comprovativo equivalente,
- o contrato de seguro,
- a factura,
- o contrato de transporte (se for caso disso),
- o certificado de origem, e
- em caso de transporte marítimo, o conhecimento,

dentro dos trinta dias seguintes ao da aceitação da declaração de importação.

O Estado-membro em causa pode exigir quaisquer outras informações ou documentos de apoio àquele pedido.

O direito adicional em causa fixado pela Comissão aplica-se a partir da realização do pedido.

Contudo, a diferença entre o direito adicional em causa fixado pela Comissão e o direito adicional estabelecido com base no preço CIF na importação da expedição em

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

causa dará origem a pedido do interessado à constituição, pelo mesmo, de uma garantia em aplicação do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾.

Essa garantia será liberada imediatamente após a aceitação do pedido pela autoridade competente do Estado-membro de importação com base nas provas apresentadas pelo interessado.

A autoridade competente do Estado-membro rejeitará o pedido se considerar que os comprovativos apresentados não contêm uma justificação suficiente.

Se o pedido não for aceite pela referida autoridade, a garantia será executada.

3. Os Estados-membros comunicarão semanalmente à Comissão os pedidos que foram aceites e que dizem respeitante à semana anterior, as importações subsequentes à aceitação do pedido referido do nº 2, especificando as quantidades de produto e os direitos em causa.

Artigo 5º

1. Se o rendimento do açúcar bruto importado, determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68, se desviar do rendimento fixado para a qualidade-tipo, o direito da pauta aduaneira e o direito adicional a cobrar por 100 quilogramas do citado açúcar bruto serão calculados multiplicando o direito correspondente fixado para o açúcar bruto da qualidade-

-tipo por um coeficiente corrector. O coeficiente corrector obtém-se dividindo a percentagem do rendimento do açúcar bruto importado por 92.

2. O teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, referido no nº 1, alínea g), do artigo 2º, é determinado segundo o método Lane e Eynon (método de redução pelo cobre) a partir da solução invertida de acordo com Clerget-Herzfeld. O teor total de açúcar determinado segundo este método é convertido em sacarose mediante multiplicação pelo coeficiente 0,95.

Em derrogação do parágrafo anterior, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado, para os produtos que contêm menos de 85 % de sacarose e de açúcar invertido calculado em sacarose, através de verificação do teor de matéria seca. O teor de matéria seca é determinado com base na densidade da solução diluída na proporção ponderal de 1 para 1 e, para os produtos sólidos, por secagem. O teor de matéria seca é calculado em sacarose por multiplicação pelo coeficiente 1.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 837/68.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1424/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

relativo à adaptação transitória dos regimes específicos de importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round».

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do «Uruguay Round» os direitos niveladores variáveis foram substituídos por direitos fixos a partir de 1 de Julho de 1995; que, por conseguinte, é revogada a partir dessa data a regulamentação relativa à importação aplicável a determinados produtos originários da Suíça, que prevê, dado o nível do preço de mercado dos bovinos adultos verificado na Suíça, a isenção do direito nivelador; que é, todavia, necessário, na pendência da conclusão de um novo convénio com a Suíça, manter a preferência concedida àquele país; que há, pois, que tomar uma medida transitória, no que diz respeito à importação dos produtos em questão, de isenção do pagamento dos montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum; que, por este facto, devem ser revogados os Regulamentos (CEE) nº 586/77 da Comissão⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽³⁾, e (CEE) nº 611/77 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3246/94⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3355/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽⁶⁾, prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável na importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que a intro-

dução de direitos fixos a partir de 1 de Julho de 1995 requer igualmente uma medida transitória que preveja a diminuição dos montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum, no que diz respeito aos produtos originários dos referidos países;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum não são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo que sejam originários da Suíça e acompanhados de um documento emitido por este país, certificando a origem suíça.

2. Os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 % no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo e originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia. Esta redução é unicamente aplicável aos produtos conformes às disposições do Regulamento (CE) nº 207/95 da Comissão⁽⁷⁾.

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 586/77 e (CEE) nº 611/77.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

A aplicabilidade do artigo 1º é limitada a 30 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 70.

⁽⁶⁾ JO nº L 353 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 1º

Croácia/Eslovénia/Bósnia-Herzegovina/antiga República Jugoslava da Macedónia	Suíça
Código NC	Código NC
0102 90 51	0102 90 05
0102 90 59	0102 90 21
0102 90 71	0102 90 29
0102 90 79	0102 90 41
0201 10 00	0102 90 49
0201 20 20	0102 90 51
0201 20 30	0102 90 59
0201 20 50	0102 90 61
	0102 90 69
	0102 90 71
	0102 90 79
	0201 10 00
	0201 20 20
	0201 20 30
	0201 20 50
	0201 20 90
	0201 30 00
	0206 10 95
	0210 20 10
	0210 20 90
	0210 90 41
	0210 90 90
	1602 50 10
	1602 90 61

REGULAMENTO (CE) Nº 1425/95 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1995
que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, segunda frase, do seu artigo 15º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de suíno foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1361/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1361/95 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1361/95 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 11 10 000	01	22,00
0203 12 11 100	01	22,00
0203 12 19 100	01	22,00
0203 19 11 100	01	22,00
0203 19 13 100	01	22,00
0203 19 15 100	01	14,00
0203 21 10 000	01	22,00
0203 22 11 100	01	22,00
0203 22 19 100	01	22,00
0203 29 11 100	01	22,00
0203 29 13 100	01	22,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0203 29 15 100	01	14,00
0210 11 31 110	01	75,00
0210 11 31 910	01	75,00
0210 12 19 100	01	18,00
0210 19 81 100	01	85,00
0210 19 81 300	01	66,00
1601 00 91 100	01	30,00
1601 00 99 100	01	18,00
1602 41 10 210	01	54,00
1602 42 10 210	01	42,00
1602 49 19 190	01	21,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Todos os países terceiros.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1426/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que suspende a fixação prévia da taxa de conversão agrícola em relação a determinadas moedas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, sempre que um exame de situação, quer em matéria de mercado, permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da taxa de conversão agrícola ou que tais dificuldades correm o risco de se produzirem, pode ser decidido suspender a aplicação desta disposição; que em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame de situação com base em todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola durante três dias úteis, no máximo;

Considerando que a manutenção do regime actual pode conduzir a operações especulativas no que diz respeito ao franco belga, ao franco luxemburguês, à coroa dinamarquesa, ao marco alemão, ao florim neerlandês, ao xelim austríaco, à lira italiana e à peseta espanhola e a perturbações nos mercados; que, por conseguinte, é conveniente suspender com urgência a fixação prévia de conversão agrícola em relação a essas moedas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fixação prévia da taxa de conversão agrícola em relação ao franco belga, ao franco luxemburguês, à coroa dinamarquesa, ao marco alemão, ao florim neerlandês, ao xelim austríaco, à lira italiana e à peseta espanhola é suspensa em relação aos pedidos apresentados entre 26 e 28 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 1427/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 19 e 20 de Junho de 1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 973/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1373/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as

quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para os produtos dos códigos NC 0207 21 10 900, 0207 21 90 190, 0207 41 11 900, 0207 41 71 190, 0207 42 51 000, 0207 42 59 000 e 0207 42 10 990 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 909/95, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 19 e 20 de Junho de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 65.

⁽³⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1428/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	56,6
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	65,0
0707 00 25	052	51,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,7
0709 90 77	052	55,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,7
0805 30 30	388	66,0
	528	56,6
	600	54,7
	624	78,0
	999	63,8
0809 10 30	052	133,4
	064	133,6
	999	133,5
0809 20 41, 0809 20 49	052	186,9
	064	140,6
	068	122,4
	400	208,0
	624	282,4
	676	166,2
	999	184,4
	220	121,8
0809 30 31, 0809 30 39	624	106,8
	999	114,3
	624	262,7
0809 40 20	624	262,7
	999	262,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1429/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, só podem ser concedidas restituições mediante apresentação dos correspondentes certificados de exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/95⁽⁵⁾, estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 836/95⁽⁷⁾, estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 331/95⁽⁹⁾, estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas; que tais regras devem ser completadas por regras específicas do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, as restituições devem ser fixadas dentro dos limites decorrentes dos acordos

concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que a Comissão deve fixar as taxas de restituição e as quantidades máximas que podem beneficiar da restituição; que os respectivos valores devem ser fixados por período de atribuição dos certificados de exportação, podendo ser revistos em função das circunstâncias económicas;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente exigir um certificado de exportação com prefixação da restituição; que é conveniente subordinar a emissão desses certificados a um prazo de reflexão e indicar os dados a comunicar à Comissão, bem como a metodologia a seguir nessa comunicação;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros designem os respectivos organismos competentes para a emissão dos certificados;

Considerando que é conveniente subordinar igualmente a emissão dos certificados à constituição de uma garantia e à apresentação de uma declaração de que os produtos são obtidos a partir de frutas ou produtos hortícolas colhidos na Comunidade;

Considerando que, no âmbito dos limites de tolerância, a quantidade exportada que dá direito ao pagamento de uma restituição não pode exceder a quantidade para que tenha sido pedido o certificado;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão certas informações relativas aos pedidos de certificados;

Considerando que o comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição referidas no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86 para os produtos que beneficiam de restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas são fixadas ao mesmo tempo que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados com prefixação da restituição.

2. As fixações referidas no nº 1 fazem-se por período de atribuição dos certificados.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 88 de 20. 4. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 38 de 18. 2. 1995, p. 1.

3. Em caso de necessidade, as quantidades referidas no nº 1 podem ser revistas em função da evolução da produção comunitária e das perspectivas de exportação.

Artigo 2º

Os Estados-membros designam o(s) seu(s) organismo(s) competente(s) para a emissão dos certificados de exportação referidos no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e do facto informam a Comissão.

Artigo 3º

1. Os certificados com prefixação da restituição são pedidos aos organismos competentes dos Estados-membros pelos operadores, com vista à concessão de uma restituição à taxa em vigor na data de apresentação do pedido.

O pedido de certificado será acompanhado :

- da constituição de uma garantia, de montante igual a metade da restituição em vigor para a exportação em causa na data de apresentação do pedido,
- de uma declaração de que os produtos a exportar são obtidos a partir de futas e produtos hortícolas colhidos na Comunidade.

2. Os pedidos de certificado e os certificados mencionados na casa 16 o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação que consta do Regulamento (CEE) nº 3846/87.

A pedido do interessado, esse código será substituído por outro, após a emissão do certificado, se a taxa de restituição aplicável for a mesma e o novo código corresponder a um produto que se encontre na mesma categoria.

Entende-se por categorias, na acepção do segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as seguintes classes de produtos :

- uvas secas do código NC 0806 20,
- cerejas conservadas transitoriamente do código NC 0812 10,
- tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, do código NC 2002 10,
- frutas conservadas em açúcar do código NC 2006,
- frutas de casca rija preparadas, excepto amendoins, do código NC 2008 19,
- sumos de laranja dos códigos NC 2009 11 e 2009 19, com um teor de açúcares de 10º Brix ou mais, mas menos de 22º Brix,
- sumos de laranja dos códigos NC 2009 11 e 2009 19, com um teor de açúcares de 22º Brix ou mais, mas menos de 33º Brix,
- sumos de laranja dos códigos NC 2009 11 e 2009 19, com um teor de açúcares de 33º Brix ou mais, mas menos de 44º Brix,
- sumos de laranja dos códigos NC 2009 11 e 2009 19, com um teor de açúcares de 44º Brix ou mais, mas menos de 55º Brix,

- sumos de laranja dos códigos NC 2009 11 e 2009 19, com um teor de açúcares de 55º Brix ou mais.

3. Da casa 22 do certificado constará uma das seguintes menções :

- Restitución válida para ... (*cantidad por la que se haya expedido el certificado*) como máximo
- Restitutionen omfatter højst ... (*den mængde, licensen er udstedt for*)
- Erstattung gültig für höchstens ... (*Menge, für die die Lizenz erteilt wurde*)
- Επιστροφή που ισχύει για ... (*ποσότητα για την οποία εκδίδεται το πιστοποιητικό*) κατ' ανώτατο όριο
- Refund valid for not more than ... (*quantity for which licence issued*)
- Restitution valable pour ... (*quantité pour laquelle le certificat est délivré*) au maximum
- Restituzione valida al massimo per ... (*quantitativo per il quale è rilasciato il titolo*)
- Restitutie voor ten hoogste ... (*hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven*)
- Restituição válida para ... (*quantidade em relação à qual é emitido o certificado*), no máximo
- Vientituki voimassa enintään ... (*määrä, jolle todistus on annettu*) osalta
- Bidrag som gäller för högst ... (*kvantitet för vilken licensen skall utfärdas*).

Artigo 4º

1. Em relação a cada categoria de produto referida no nº 2 do artigo 3º, a Comissão examinará sucessivamente, por cada dia de apresentação dos pedidos, se as quantidades totais pedidas em aplicação do artigo 3º excedem a quantidade referida no artigo 1º :

- diminuída das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados com prefixação da restituição durante o período de emissão em curso, com exclusão dos certificados emitidos no âmbito da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »,
- diminuída das quantidades para as quais tiverem sido concedidas restituições sem certificado, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, de acordo com as informações ao dispor da Comissão,
- aumentada das quantidades previstas no artigo 5º,
- aumentada das quantidades constantes dos pedidos retirados em conformidade com o nº 4 do presente artigo,
- aumentada das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados, que não tiverem sido utilizados,
- aumentada das quantidades não utilizadas no âmbito da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Em caso de superação, a Comissão fixará uma percentagem de redução das quantidades pedidas ou decidirá rejeitar os pedidos.

2. Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que nesse período não tenham sido tomadas medidas especiais, referidas no nº 1.

3. O prazo de validade dos certificados é de cinco meses, contados a partir da data da sua emissão.

4. Em caso de fixação de uma percentagem de redução nos termos do nº 1, os pedidos podem ser retirados nos dez dias úteis seguintes à data de publicação da referida percentagem. A retirada será acompanhada da liberação da garantia. A garantia será igualmente liberada em relação aos pedidos rejeitados.

5. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Artigo 5º

No termo de cada período de atribuição dos certificados referido no artigo 1º, as quantidades não esgotadas do conjunto dos produtos são adicionadas, se for caso disso, às previstas para o período seguinte, proporcionalmente às quantidades e/ou despesas inicialmente fixadas para cada produto e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Artigo 6º

Todas as segundas e quintas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas), a Comissão deve receber por telecópia uma comunicação dos Estados-membros, em conformidade

com o modelo em anexo, em que sejam indicadas, por dia útil, para cada categoria de produtos e cada destino:

- as quantidades em relação às quais tenham sido pedidos certificados, com ou sem prefixação da restituição, ou, se for caso disso, a ausência de pedidos,
- as quantidades em relação às quais tenham sido concedidas restituições sem certificado, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87,
- as quantidades em relação às quais tenham sido retirados os pedidos de certificado, no caso referido no nº 4 do artigo 4º,
- as quantidades em relação às quais tenham sido emitidos certificados, que não tenham sido utilizados,
- as quantidades não utilizadas no âmbito da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,

até ao último dia útil anterior à comunicação.

Estas quantidades serão discriminadas consoante se integrem ou não no quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 7º

A concessão de uma restituição a título do nº 2 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 exclui a concessão de uma restituição a título do nº 4 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 e reciprocamente.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1995.

No entanto, o artigo 6º aplicável a partir de 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DOS DADOS, PREVISTO NO ARTIGO 6º DO REGULAMENTO (CE) Nº 1429/95

Estado-membro :

Data de apresentação dos pedidos :

[illegible]

REGULAMENTO (CE) Nº 1430/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 7 do seu artigo 14ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão⁽⁴⁾ estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida do necessário para permitir uma exportação, em quantidades economicamente significativas, dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 4 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, se a restituição para os açúcares incorporados nos produtos constantes do nº 1 do artigo 1º for insuficiente para permitir a exportação desses produtos, seja aplicada aos mesmos a restituição fixada em conformidade com o artigo 14º;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 426/86, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que as cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas conservadas em açúcar, as avelãs preparadas e os sumos de laranja podem ser actualmente objecto de exportações economicamente significativas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que essa proibição não se aplica a determinadas situações como as enumeradas, de forma limitativa, nos seus artigos 2º, 4º, 5º e 7º, que tal facto deve ser tido em conta na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações dos

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo ;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 426/86, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados ; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados ;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

transformados à base de frutas e produtos hortícolas, em relação aos certificados com prefixação da restituição emitidos no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, são fixadas no anexo I.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, de 18 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽²⁾, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

1. As taxas de restituição à exportação e as quantidades elegíveis para uma restituição no sector dos produtos

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

Produto	Código do produto	Código de destino ⁽¹⁾	Taxa de restituição ⁽²⁾ (em ecus por tonelada líquida)	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)											
				1995						1996					
				Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Cerejas conservadas transitoriamente	0812 10 00 100	A	125,5	2 440						2 440					
Tomates pelados	2002 10 10 100	B	141,5	23 063						23 063					
Cerejas conservadas em açúcar	2006 00 31 000 2006 00 99 100	A	285,1	832						832					
Avelãs preparadas	2008 19 19 100 2008 19 99 100	C	205,6	2 404						2 404					
Sumo de laranja	2009 11 99 110 2009 19 99 110	C	19,8	333						333					
	2009 11 99 120 2009 19 99 120	C	39,6	333						333					
	2009 11 99 130 2009 19 99 130	C	59,4	263						263					
	2009 11 99 140 2009 19 99 140	C	79,2	998						998					
	2009 11 99 150 2009 19 99 150	C	99,1	4 216						4 216					

⁽¹⁾ Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte,

B: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,

C: todos os destinos.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1431/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****relativo à abertura de um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 200 000 toneladas de centeio à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, matérias gordas e forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93⁽⁵⁾ da Comissão, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 200 000 toneladas de centeio em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 200 000 toneladas de centeio são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹⁾.

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 10 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Setembro de 1995.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 29 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 27 de Julho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt-am-Main
(Telex: 4-11475, 4-16044)

Artigo 8º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:

- da transformação em Espanha, até 30 de Setembro de 1995, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando o centeio é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 1431/95],
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 1431/95),
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 1431/95),
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1431/95],
- For processing (Regulation (EC) No 1431/95),
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 1431/95],
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 1431/95],
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 1431/95),
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 1431/95],
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 1431/95],
- För bearbetning (förordning (EG) nr 1431/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)	
Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	49 439
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	7 266
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg- Vorpommern	110 452
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	32 608

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Espanha

(Regulamento (CE) nº 1431/95)

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : — 22037 AGREC B
- 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecópia : — 295 01 32
- 296 10 97
- 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 1432/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Sardenha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada na Sardenha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 50 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado sardos; que o organismo de intervenção italiano não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas à Sardenha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha à Sardenha, sem no entanto perturbarem o mercado interno sardo; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação na Sardenha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita na Sardenha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, matérias gordas e forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93⁽⁵⁾ da Comissão, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação na Sardenha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 50 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º.

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado sardo.

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹⁾.

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 10 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega na Sardenha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados na Sardenha até 30 de Setembro de 1995.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 29 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 27 de Julho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt-am-Main
(Telex: 4-11475, 4-16044)

Artigo 8º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova :

- da transformação na Sardenha, até 30 de Novembro de 1995, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação na Sardenha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado na Sardenha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes :

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 1432/95],
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 1432/95),
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 1432/95),
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1432/95],
- For processing (Regulation (EC) No 1432/95),
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 1432/95],
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 1432/95],
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 1432/95),
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 1432/95],
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 1432/95],
- För bearbetning (förordning (EG) nr 1432/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	29 483
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	20 467

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Sardenha

(Regulamento (CE) nº 1432/95)

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex :
 - 22037 AGREC B
 - 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecópia :
 - 295 01 32
 - 296 10 97
 - 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 1433/95 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 250 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso do Reino Unido a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, matérias gordas e forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93⁽⁵⁾ da Comissão, o organismo de intervenção do Reino Unido procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 250 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção do Reino Unido publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção do Reino Unido tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹⁾.

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 10 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Setembro de 1995.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 29 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 27 de Julho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto de organismo de intervenção do Reino Unido:

Intervention Board for Agricultural Produce,
Fountain House
2 Queens Walk,
UK-Reading RG1 7QW Berks
(Telex: 848 302).

Artigo 8º

O organismo de intervenção do Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:

- da transformação em Espanha, até 30 de Setembro de 1995, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 1433/95],
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 1433/95),
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 1433/95),
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1433/95],
- For processing (Regulation (EC) No 1433/95),
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 1433/95],
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 1433/95],
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 1433/95),
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 1433/95],
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 1433/95],
- För bearbetning (förfordning (EG) nr 1433/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I**(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
England	25 208
Scotland	224 792

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido, destinadas a Espanha

(Regulamento (CE) nº 1433/95)

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex :
 - 22037 AGREC B
 - 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecópia :
 - 295 01 32
 - 296 10 97
 - 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 1434/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 22 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	47,20 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	85,46
1001 90 99	85,46 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	122,71 ⁽⁶⁾
1003 00 10	107,31
1003 00 90	107,31 ⁽⁹⁾
1004 00 00	102,98
1005 10 90	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	111,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	60,58 ⁽⁹⁾
1008 20 00	65,17 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽³⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	165,23 ⁽⁹⁾
1101 00 15	165,23 ⁽⁹⁾
1101 00 90	165,23 ⁽⁹⁾
1102 10 00	217,38
1103 11 10	116,49
1103 11 90	192,82
1107 10 11	165,26
1107 10 19	126,80
1107 10 91	204,15 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	155,86 ⁽⁹⁾
1107 20 00	179,47 ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁹⁾ Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽¹⁰⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽¹¹⁾ O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1435/95 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 178/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1376/95 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1995.

É aplicável até 30 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.

⁽⁶⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽⁶⁾		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 ⁽²⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾
1006 10 21	—	190,34	389,38
1006 10 23	—	174,32	357,35
1006 10 25	—	174,32	357,35
1006 10 27	268,01	174,32	357,35
1006 10 92	—	190,34	389,38
1006 10 94	—	174,32	357,35
1006 10 96	—	174,32	357,35
1006 10 98	268,01	174,32	357,35
1006 20 11	—	239,01	486,73
1006 20 13	—	218,99	446,69
1006 20 15	—	218,99	446,69
1006 20 17	335,01	218,99	446,69
1006 20 92	—	239,01	486,73
1006 20 94	—	218,99	446,69
1006 20 96	—	218,99	446,69
1006 20 98	335,01	218,99	446,69
1006 30 21	—	293,69	616,18
1006 30 23	—	329,07	686,85
1006 30 25	—	329,07	686,85
1006 30 27	515,14	329,07	686,85
1006 30 42	—	293,69	616,18
1006 30 44	—	329,07	686,85
1006 30 46	—	329,07	686,85
1006 30 48	514,14	329,07	686,85
1006 30 61	—	313,20	656,24
1006 30 63	—	353,24	736,31
1006 30 65	—	353,24	736,31
1006 30 67	552,23	353,24	736,31
1006 30 92	—	313,20	656,24
1006 30 94	—	353,24	736,31
1006 30 96	—	353,24	736,31
1006 30 98	552,23	353,24	736,31
1006 40 00	—	64,55	136,35

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

⁽⁵⁾ No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

⁽⁶⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 no que se refere às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas

(95/220/CE, Euratom, CECA)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78ºG,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 180ºB,
- Tendo em conta o orçamento geral das Comunidades para o exercício de 1992,
- Tendo tomado conhecimento da conta de gestão e do balanço financeiro das Comunidades Europeias relativos ao exercício de 1992 [SEC(93) 0385-0388],
- Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1992, acompanhado das respostas das instituições⁽¹⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 21 de Março de 1994 (C3-0147/94) e constatando o seu carácter incompleto,
- Tendo em conta a sua resolução de 21 de Abril de 1994 a informar a Comissão das razões pelas quais não é possível conceder quitação pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e os pareceres da Comissão da Investigação, do Desenvolvimento Tecnológico e da Energia, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego, da Comissão da Política Regional, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, da Comissão dos Direitos da Mulher e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A4-0056/95),

⁽¹⁾ JO nº C 309 de 16. 11. 1993.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 322.

1. Verifica que as receitas e despesas autorizadas para a exercício de 1992 importavam em :

	(em ecus)	(em ecus)
— Receitas		
— previsões inscritas no orçamento geral	61 096 757 014	
— receitas de serviços executados por conta de terceiros	<u>66 903 373</u>	
		<u>61 163 660 387</u>
— Dotações para autorizações		
— dotações autorizadas por conta do orçamento geral	63 907 043 993	
— dotações transitadas de 1991	692 999 944	
— dotações reconstituídas na sequência da anulação em 1991 de dotações autorizadas antes de 1991	290 913 996	
— dotações reconstituídas a partir do reembolso de depósitos	115 366 999	
— dotações correspondentes a receitas de serviços executados por conta de terceiros	<u>69 425 829</u>	
		<u>65 075 750 762</u>
— Dotações para pagamentos		<u>61 280 777 237</u>

2. Dá quitação à Comissão pela execução dos seguintes montantes :

	(em ecus)	(em ecus)
a) Receitas		
— recursos próprios	59 640 272 308	
— receitas obtidas de terceiros	<u>71 528 274</u>	
		<u>59 711 800 582</u>
b) Despesas		
— pagamentos do exercício	57 513 067 773	
— dotações transitadas para o exercício de 1993	<u>1 343 935 338</u>	
		<u>58 857 003 111</u>
c) Saldo do exercício de 1992		<u>1 004 008 811</u>
Calculado da seguinte forma :		
— receitas do exercício		59 711 800 582
— pagamentos por conta de dotações do exercício	57 513 067 773	
— dotações transitadas para 1993	<u>1 343 935 338</u>	
		<u>— 58 857 003 111</u>
Diferença		854 797 471
— dotações transitadas de 1991 e que foram anuladas		+ 126 509 573
— diferenças de câmbio no exercício de 1992		+ 22 701 766
Saldo do exercício de 1992		1 004 008 811
Este saldo reflecte apenas a situação contabilística e não inclui as despesas efectivamente suportadas durante o exercício		
d) Utilização das dotações para autorizações		<u>62 392 982 124</u>
e) Balanço em 31 de Dezembro de 1992		
	Activo (em ecus)	Passivo (em ecus)
Valores imobilizados	9 429 259 159	
Valores de exploração	100 341 980	
Valores realizáveis	910 555 280	
Contas de tesouraria	6 506 553 824	
Contas de regularização	306 400 110	
Total	<u>17 253 110 353</u>	
Capitais permanentes		11 529 567 262
Passivo a curto prazo		4 193 827 445
Contas de regularização		108 273 099
Contas de tesouraria		1 421 442 547
Total		<u>17 253 110 353</u>

3. Reconhece que ainda têm de ser feitas averiguações finais sobre as despesas do FEOGA apresentadas pelos Estados-membros e que, eventualmente, alguns valores terão de ser corrigidos ;
4. Reserva-se, em consequência, o direito de reexaminar os montantes relativos às despesas do FEOGA, secção « Garantia » à luz da decisão de apuramento de contas relativa ao exercício de 1992, decisão que deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu para decisão complementar da decisão de quitação ;
5. Verifica que a Comissão já deu satisfação aos pedidos constantes na sua resolução precitada, de 21 de Abril de 1994, no que diz respeito à recuperação de fundos no âmbito do regime das quotas leiteiras, à nomeação do pessoal da UCLAF e à prestação de informações sobre fraudes internas no sector do tabaco, pelo que pode ser concedida a quitação ;
6. Faz constar as suas observações na resolução que é parte integrante da presente decisão ;
7. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as suas observações à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de assegurar a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral

Enrico VINCI

O Presidente

Klaus HÄNSCH

RESOLUÇÃO

que contém as observações que constituem parte integrante da decisão pela qual dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta o artigo 89º do Regulamento Financeiro de 13 de Março de 1990 ⁽¹⁾, nos termos do qual todas as instituições comunitárias deverão tomar todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes nas decisões de quitação,
- Considerando que, nos termos do mesmo artigo, as instituições deverão elaborar, a pedido do Parlamento, relatórios sobre as medidas tomadas para dar seguimento a essas observações e, designadamente, sobre as instruções que tenham dado aos respectivos serviços participantes na execução do orçamento,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 21 de Março de 1994 (C3-0147/94), apesar do seu carácter incompleto, na medida em que reserva a posição do Conselho precisamente no que diz respeito ao ponto que apresenta maiores obstáculos à concessão de quitação,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A4-0056/95),

Considerando que, nos termos do artigo 205º do Tratado CE, a responsabilidade jurídica pela execução do orçamento cabe exclusivamente à Comissão,

Questões relativas à anterior decisão de adiar a concessão de quitação

1. Congratula-se com o facto de, em conformidade com a exigência expressa pelo Parlamento, a Comissão ter decidido revogar a sua anterior decisão de aplicar retroactivamente as novas quotas leiteiras para a Itália em 1989, bem como para a Itália, a Espanha e a Grécia em 1990 e 1991, o que permitiu recuperar cerca de 1 600 milhões de ecus;
2. Consta a incapacidade do Conselho para fazer, no contexto da quitação, uma recomendação clara no que diz respeito à gestão do sistema de quotas leiteiras pela Comissão;
3. Verifica porém que a decisão inicial sobre o apuramento das contas de 1989 incluía uma decisão de aplicar retroactivamente as novas quotas leiteiras em Espanha, e que esta decisão continua em vigor; considera que o princípio deste caso é idêntico aos

casos entretanto corrigidos pela Comissão, e que, com esta omissão, o contribuinte europeu se vê defraudado em cerca de 170 milhões de ecus;

4. Verifica e lamenta o facto de a Comissão ter posto em marcha um sistema de recompra da produção leiteira em Itália e em Espanha, sem qualquer base jurídica; lembra que este sistema originou uma redução da produção nos Estados-membros em causa, bem como do nível das correcções financeiras impostas a esses Estados; verifica que o prejuízo total deste acto ilegal para o contribuinte europeu se cifra em cerca de 170 milhões de ecus;
5. Verifica que, embora a Comissão tenha respeitado os termos formais da sua resolução de 21 de Abril de 1994 a informar a Comissão das razões pelas quais não é possível conceder quitação pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 ⁽²⁾ — vindo assim a receber a quitação —, acabou por não aplicar os princípios subjacentes de forma consistente, o que leva a que o contribuinte europeu continue a suportar um prejuízo de cerca de 340 milhões de ecus; Solicita portanto à Comissão que exija este montante aos Estados-membros em causa;
6. Insta a Comissão a não aplicar o sistema de recompra da produção leiteira até que seja aprovada, de acordo com os procedimentos legislativos normais da Comunidade Europeia, uma base jurídica que permita a instituição de tal sistema;
7. Aguarda a decisão sobre uma proposta de base jurídica que autorize a aplicação retroactiva das quotas leiteiras aos exercícios de 1992 e 1993; compromete-se a examinar tal proposta com acuidade, visando garantir a legalidade da legislação dela resultante;
8. Exorta a Comissão a publicar de imediato no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as suas recentes decisões sobre o apuramento das contas de 1989 e 1990;
9. Considera que a decisão da Comissão de ignorar as objecções do seu próprio auditor financeiro quanto à aplicação retroactiva das quotas leiteiras na primeira alteração à decisão do apuramento das quotas de 1989, bem como a decisão do auditor financeiro de não se opor a um processo análogo no apuramento das contas de 1990, ilustram bem como é importante

⁽¹⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 322.

que a Comunidade institua um sistema em que os indivíduos possam ser responsabilizados pelas suas acções, sempre que estas envolvam a administração de fundos públicos; solicita às instituições que incluam esta questão na revisão dos Tratados de 1996;

10. Reafirma o princípio de que o desrespeito da legislação comunitária por parte dos Estados-membros não pode ser tolerado e que, quando tal acontece, a Comissão tem a obrigação de impor as respectivas sanções e proceder às correcções necessárias; verificar que a Comissão não cumpriu inicialmente esta obrigação no caso do regime das quotas leiteiras e que ainda não o fez cabalmente;
11. Recorda à Comissão que o Parlamento deve ser plenamente informado sobre a evolução das investigações sobre as fraudes relacionadas com o tabaco nos Estados-membros;
12. Consta que as informações prestadas pela Comissão à Comissão do Controlo Orçamental no que diz respeito às conclusões das investigações internas sobre alegações de fraude na sua divisão «Tabaco» equivalem a um reconhecimento de que o problema não foi tratado de forma tão expedita e decisiva como deveria ter sido;
13. Solicita à Comissão que assegure que todos os casos de suspeita de fraude interna sejam imediatamente transmitidos à UCLAF, unidade que deverá dispor de poderes plenos e independentes para proceder a averiguações sobre tais casos e que deverá poder recorrer a autoridades exteriores, se necessário, com todo o respeito devido à protecção dos direitos individuais; solicita à Comissão que transmita ao Parlamento, até 30 de Junho de 1995, o necessário texto de novas regras internas;
14. Verifica com satisfação que a Comissão confirmou a atribuição de 50 novos lugares à UCLAF em 1994;

Assuntos políticos

15. Considera que as principais razões subjacentes a muitos dos problemas referidos na presente resolução residem no conflito de interesses explícito entre o Conselho Europeu e a Comissão, como reflexo do facto de que os interesses nacionais dos Estados-membros são frequentemente por eles considerados como não coincidentes com uma execução eficaz do orçamento comunitário, com a execução da política comunitária e com a defesa dos interesses financeiros da Comunidade;
16. Verifica que, em muitos casos, o Conselho impediu a adopção da legislação proposta pela Comissão, legislação essa que poderia ter reforçado a protecção dos

interesses dos contribuintes europeus, tal como se encontram expressos no orçamento comunitário;

17. Considera que a responsabilidade efectiva pela execução do orçamento comunitário e pelas numerosas insuficiências verificadas nesse processo é partilhada entre a Comissão e os Estados-membros; verifica que o Conselho e os Estados-membros têm uma certa propensão para se eximirem às consequências desta responsabilidade;
18. Lamenta que os objectivos de muitas das políticas comunitárias, designadamente as mais onerosas, sejam mal definidos e/ou vagos; considera que a falta de clareza é um facto primordial das dúvidas da opinião pública relativamente às despesas comunitárias; solicita consequentemente à Comissão que estabeleça para as suas políticas de curto e médio prazo objectivos verificáveis e concretos em todas as áreas e que, subsequentemente, indique, com base em critérios claros, se esses objectivos foram ou não atingidos;

Despesas FEOGA

19. Lamenta, principalmente nos casos em que as irregularidades em questão se traduziram por elevados custos para o orçamento comunitário, o facto de alguns Estados-membros não terem apoiado o Tribunal de Contas nas suas averiguações no sector do tabaco, nem aplicado a legislação comunitária quando a tal foram instados pelo Tribunal; solicita à Comissão que utilize todos os poderes que lhe são conferidos pelos Tratados para assegurar a rápida recuperação dos montantes indevidamente pagos e o pleno respeito da legislação comunitária;
20. Solicita à Comissão que tome todas as medidas necessárias para assegurar que os Estados-membros beneficiários de subsídios do FEOGA, secção «Garantia» disponham, para todos os produtos, das infra-estruturas necessárias (registos cadastrais fundiários completos, dados estatísticos credíveis, sistemas de controlo eficientes, etc.) à boa gestão financeira dos recursos orçamentais da Comunidade;

Fundos estruturais

21. Solicita à Comissão que, de futuro, inclua no relatório anual sobre a execução da reforma dos Fundos uma descrição quantificada das irregularidades registadas, das importâncias indevidamente pagas e das recuperações de fundos efectuadas e/ou em curso;
22. Toma nota das importantes repercussões dos Fundos sobre os rendimentos e a procura, tal como evidenciado pelas acções de avaliação da Comissão, mas solicita a esta última que prossiga e publique os resultados das suas acções de avaliação das incidências de carácter efectivamente estrutural das acções implementadas no âmbito dos Fundos, ou seja, da evolução da oferta a médio e longo prazos;

23. Assinala a persistência de problemas no que respeita às retenções deduzidas por determinadas autoridades gestionárias aquando do pagamento das ajudas; recorda à Comissão o compromisso por ela assumido, aquando do anterior processo de concessão de quitação, no sentido de examinar a questão, e solicita consequentemente uma acção firme para pôr cobro a estas práticas irregulares;

Políticas internas

24. Assinala que a avaliação efectuada pelo Tribunal de Contas no que respeita aos três programas-quadro de investigação até agora aprovados permite reear que numerosas insuficiências venham a invalidar a consecução dos objectivos estabelecidos pelo artigo 130ºF do Tratado para as acções de investigação (reforço das bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e desenvolvimento da sua competitividade internacional); considera que estas insuficiências deverão ser supridas:

- mediante a redução dos atrasos que até à data têm caracterizado a aprovação e a execução dos programas de investigação, quer a nível do processo deliberativo quer a nível da gestão administrativa,
- promovendo uma melhor coordenação entre governos, Estados-membros, organismos de investigação públicos e privados e empresas, a fim de criar sinergias e reforçar assim o impacte, modesto embora em termos percentuais, da intervenção financeira comunitária,
- fazendo incidir a avaliação na verificação dos objectivos fixados pelo Tratado e fixando parâmetros que tenham em consideração, além dos aspectos técnicos e científicos, igualmente os aspectos relacionados com a idoneidade dos instrumentos de programação financeira;

25. Solicita ao Tribunal de Contas que inclua na sua programação plurianual a análise das restrições decorrentes da comitologia em matéria de execução das acções de investigação, bem como no que respeita à verificação do novo sistema de selecção e das novas estruturas administrativas criadas pela Comissão para obviar às carências administrativas assinaladas por um grupo de peritos independentes;
26. Convida a Comissão, tendo em conta os prazos, muitas vezes excessivos, que medeiam entre a adopção de um programa específico do terceiro programa-quadro e as primeiras autorizações de despesas, a adoptar as medidas necessárias para que os referidos períodos nunca ultrapassem nove meses aquando da implementação dos programas específicos do quarto programa-quadro;

Relações externas

27. Solicita à Comissão e ao BEI que acompanham cuidadosamente o processo de reembolso de empréstimos

concedidos a países da Europa Central e Oriental e às Repúblicas da ex-União Soviética, e que mantenha o Parlamento plenamente informado sobre quaisquer faltas, quer estas tenham ou não incidência sobre os recursos próprios ao abrigo da garantia orçamental da Comunidade a tais empréstimos;

28. Solicita à Comissão que, conjuntamente com os restantes doadores, estabeleça uma rede de informação sobre as remessas de ajuda alimentar disponíveis e sobre as respectivas condições de entrega nos países em desenvolvimento, a fim de se aumentar a eficiência das operações triangulares;

Gestão financeira

29. Manifesta a sua perturbação relativamente às observações do Tribunal de Contas no que diz respeito ao papel do auditor financeiro do Conselho; apoia a recomendação do Tribunal de que o auditor financeiro assuma um papel mais activo e proeminente no processo de controlo interno e de que o Conselho suprima quaisquer ambiguidades que possa haver quanto aos deveres e obrigações do auditor financeiro;
30. Verifica que a prática da concessão *ex post* de vistos pelo auditor financeiro da Comissão, apesar de ainda ter sido fonte de preocupações em 1993, parece estar a melhorar; insiste, apesar disso e uma vez mais em que, doravante, a Comissão respeite a repartição de competências estabelecida no Regulamento Financeiro, segundo o qual o auditor financeiro recusará a aposição do visto relativamente a qualquer operação que não esteja em conformidade com o Regulamento Financeiro, reservando-se à autoridade superior da instituição o direito de ignorar a recusa de visto, caso assim o entenda;
31. Reitera o seu pedido ao Tribunal de Contas de que apresente anualmente ao Parlamento um quadro recapitulativo de todas as recusas de visto verificadas em cada instituição, se possível como parte integrante do seu relatório anual;
32. Verifica que, desde Junho de 1994, o lugar de auditor financeiro da Comissão está ocupado de forma provisória; solicita à Comissão que proceda o mais rapidamente possível a uma nomeação definitiva e compatível com o atributo de independência das funções de auditor financeiro;

Fraude

33. Manifesta a sua dúvida de que as acções de controlo a nível nacional estejam a incidir sobre as áreas que apresentam maior risco de fraude; solicita à Comissão que exerça pressão sobre os Estados-membros para que estes utilizem as técnicas de análise de risco adequadas;

34. Solicita de novo à Comissão que, a fim de intensificar a luta contra a fraude, apresente, até 30 de Junho de 1995 :

- a) Propostas destinadas a condicionar o pagamento de verbas comunitárias aos Estados-membros à implementação satisfatória das respectivas obrigações em matéria de controlo ;
- b) Propostas destinadas a impor aos Estados-membros penalizações pela falta de notificação de casos de fraude ou irregularidade ;
- c) Um relatório sobre os problemas relativos à recuperação de verbas indevidamente pagas ou a casos de evasão ;

Outras questões

- 35. Solicita à Comissão que confirme que apresentará ao Parlamento todos os anos, em meados de Maio, relatórios sobre a atribuição por conta do orçamento de subsídios a organizações terceiras, relatórios em que indicará de que forma e até que ponto cumpriu os critérios para a atribuição desses subsídios estabelecidos pela autoridade orçamental nas respectivas observações ;
- 36. Solicita uma vez mais à Comissão que apresente, até 30 de Junho de 1995, propostas que permitam suspender o pagamento aos Estados-membros de verbas de quaisquer áreas do orçamento, caso estes não cumpram as suas obrigações de controlo de forma que satisfaça a Comissão.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 no que se refere às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas

(95/221/CE, Euratom, CECA)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, designadamente, o seu artigo 78ºG,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, designadamente, o seu artigo 206º,
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, designadamente, o seu artigo 180ºB,
- Tendo em conta o orçamento geral para o exercício de 1993 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a conta de gestão e o balanço financeiro das Comunidades Europeias relativos ao exercício de 1993 [SEC(94) 0162/0165],
- Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1993, acompanhado das respostas das instituições ⁽²⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0099/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental, e os pareceres da Comissão da Investigação, do Desenvolvimento Tecnológico e da Energia, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego, da Comissão da Política Regional, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, da Comissão dos Direitos da Mulher, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A4-0059/95),

1. Verifica que as receitas e despesas autorizadas para o exercício de 1993 tinham os seguintes valores :

	(em ecus)	(em ecus)
— Receitas		
— previsões inscritas no Orçamento Geral	66 857 939 052,00	
— receita de serviços executados por conta de terceiros	46 688 654,08	
		<u>66 904 627 706,08</u>
— Dotações para autorizações		
— dotações autorizadas por conta do orçamento Geral	70 407 784 052,00	
— dotações transitadas de 1992	495 536 777,42	
— dotações reconstituídas na sequência da anulação em 1993 de dotações autorizadas antes de 1993	64 552 269,00	
— dotações reconstituídas a partir do reembolso de depósitos	65 959 977,00	
— dotações correspondentes a receitas de serviços executados por conta de terceiros	48 048 890,37	
		<u>71 081 881 965,79</u>
— Dotações para pagamentos		<u>66 966 040 975,49</u>

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 8. 2. 1993.

⁽²⁾ JO nº C 327 de 24. 11. 1994.

2. Dá quitação à Comissão pela execução dos seguintes montantes :

	<i>ecus</i>	<i>ecus</i>
a) Receitas		
— recursos próprios	65 629 861 589,22	
— receitas obtidas de terceiros	<u>42 838 048,63</u>	
		<u>65 672 699 637,85</u>
b) Despesas		
— pagamentos do exercício	63 102 078 955,67	
— dotações transitadas para o exercício de 1994	<u>2 166 430 690,99</u>	
		<u>65 268 509 646,66</u>
c) Saldo do exercício de 1993		<u>971 143 201,60</u>
Calculado da forma seguinte :		
— receitas do exercício		65 672 699 637,85
— pagamentos por conta de dotações do exercício	63 102 078 955,67	
— dotações transitadas para 1994	<u>2 166 430 690,99</u>	
		<u>- 65 268 509 646,66</u>
Diferença		404 189 991,19
— dotações transitadas de 1992 e que foram anuladas		+ 301 055 058,54
— diferenças de câmbio no exercício de 1993		+ 265 898 151,87
Saldo do exercício de 1993		971 143 201,60
Este saldo reflecte apenas a situação contabilística e não inclui as despesas efectivamente suportadas durante o exercício		
d) Utilização das dotações para autorizações		<u>69 033 154 336,65</u>
e) Balanço em 31 de Dezembro de 1993		
	Activo (<i>ecus</i>)	Passivo (<i>ecus</i>)
Valores imobilizados	13 007 003 098,99	
Valores de exploração	103 253 376,40	
Valores realizáveis	5 269 546 593,94	
Contas de tesouraria	3 807 745 087,19	
Contas de regularização	371 013 678,63	
Total	<u>22 558 561 835,15</u>	
Capitais permanentes		14 627 521 910,58
Passivo a curto prazo		4 157 690 475,82
Contas de tesouraria		3 674 373 120,65
Contas de regularização		98 976 328,10
Total		<u>22 558 561 835,15</u>

3. Aceita que ainda tenham que ser efectuados controlos finais das despesas do FEOGA comunicadas pelos Estados-membros e que poderão ter que ser ainda efectuadas correcções nos números ;

4. Reserva-se, em consequência, o direito de reanalisar os montantes indicados na medida em que se relacionem com despesas da secção «Garantia» do FEOGA à luz da decisão de apuramento das contas relativas ao exercício de 1993, que será transmitida ao Parlamento Europeu para decisão complementar a esta decisão de quitação ;
5. Regista as observações por si efectuadas na resolução que é parte integrante da presente decisão ;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as suas observações ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, bem como de promover a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (serie L).

O Secretário-Geral

Enrico VINCI

O Presidente

Klaus HÄNSCH

RESOLUÇÃO

que contém as observações que constituem parte integrante da decisão pela qual dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o artigo 206º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta o artigo 89º do Regulamento Financeiro de 13 de Março de 1990⁽¹⁾, nos termos do qual todas as instituições comunitárias deverão tomar todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação,
- Considerando que, nos termos do mesmo artigo, as instituições deverão elaborar, a pedido do Parlamento, relatórios sobre as medidas tomadas para dar seguimento a essas observações e, designadamente, sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços envolvidos na execução do orçamento,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0099/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A4-0059/95),

Questões gerais

1. Salienta que a apresentação do relatório anual do Tribunal de Contas em sessão plenária deve fornecer aos meios de comunicação social e à opinião pública dos Estados-membros uma imagem equilibrada da execução do orçamento de um exercício, objectivo a que o Parlamento atribui a maior importância;
2. Solicita à Comissão e ao Tribunal de Contas que forneçam, até 15 de Novembro de cada ano, informações sobre a execução:
 - a) Das rubricas orçamentais cujas observações tenham sido modificadas pelo Parlamento no âmbito do processo orçamental do exercício anterior;
 - b) De novas rubricas criadas pelo Parlamento, com particular referência à «Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa a diversas medidas que visam melhorar o processo orçamental» [título IV, nº 3, alínea c)], de 30 de Junho de 1982⁽²⁾, que estipula que, à falta de um regulamento de base para a execução de novas acções comunitárias significativas, o Conselho e o Parlamento se comprometem a desenvolver todos os esforços para que o regulamento em questão (a apresentar pela Comissão até

ao final de Janeiro, o mais tardar) seja adoptado até ao final de Maio, o mais tardar;

3. Encarrega as suas comissões competentes de controlar estritamente a execução do orçamento de cada exercício, atendendo especialmente às:
 - rubricas cujas observações tenham sido alteradas pelo Parlamento,
 - novas rubricas criadas pelo Parlamento;
4. Reitera o seu pedido contido na resolução de 29 de Outubro de 1992 sobre o projecto de orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993 — secção III — Comissão⁽³⁾ no sentido de que a Comissão execute sem demora as rubricas orçamentais, nomeadamente nos domínios em que o Parlamento Europeu modificou o projecto de orçamento estabelecido pelo Conselho, e afirma que, se isso não acontecer, o Parlamento se reserva o direito de utilizar todos os meios ao seu alcance para impor a execução das rubricas orçamentais em questão;
5. Recorda, neste contexto, as respostas da Comissão sobre as 29 rubricas orçamentais relativamente às quais o relator lhe tinha solicitado esclarecimentos quanto à utilização das verbas; verifica que a Comissão não teve inteiramente em conta os comentários da autoridade orçamental, nomeadamente no que se refere às seguintes rubricas orçamentais:
 - B2-517: Nenhuma execução por alegada falta de base jurídica, embora sejam permitidas acções pontuais com base na declaração conjunta de 1982;
 - B3-4011: Não é contemplada a CES; apenas foram atribuídos 0,5 milhão de ecus em vez de 2,3 milhões de ecus ao Centro Europeu de Informação Social;
 - B3-4310: Em vez de 2,0 milhões de ecus para pequenas e médias empresas (PME), apenas 1,2 milhões de ecus;
 - B5-3051: Não demonstração das despesas do ano de 1993;
 - B5-411: Não execução, por insuficiência de verbas e acção prematura;
 - B6-8106: Não demonstração de aplicação das verbas;

⁽¹⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 194 de 28. 7. 1982.

⁽³⁾ JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 135.

6. Solicita à Comissão que, uma preocupação de transparência, forneça à autoridade orçamental explicações exaustivas e pertinentes sobre as transferências de dotações propostas, uma vez que, caso não o faça, essas transferências serão rejeitadas;
7. Convida o Tribunal a que, de futuro, se limite a publicar as suas observações e as respostas das Instituições, sem repetir a inovação contida no seu relatório de 1993 que consistiu em publicar uma resposta à resposta do Parlamento; além disso, lamenta que o Tribunal tenha truncado as respostas do auditor financeiro do Parlamento e insta-o a que, de futuro, publique integralmente as respostas dos auditores financeiros;
8. Lamenta o papel desempenhado pelo Conselho em certos sectores (como os das quotas leiteiras e do vinho), nos quais foram tomadas decisões com base em critérios políticos e que não respeitaram as necessidades dos mercados e os interesses dos contribuintes da União Europeia;
9. Solicita ao Tribunal de Contas que, futuramente, inclua nos seus relatórios anuais uma análise das decisões de ignorar a recusa de visto em cada instituição;
10. Reitera o seu pedido ao Conselho no sentido de que, no interesse de uma boa cooperação interinstitucional, adopte a sua recomendação sobre a concessão de quitação a tempo de o Parlamento a poder tomar em consideração;
11. Reitera o seu pedido de que a apresentação da recomendação do Conselho à Comissão do Controlo Orçamental seja efectuada por um representante político da Presidência do Conselho que possa assumir a responsabilidade política do seu conteúdo;
14. Insta a Comissão a tomar todas as disposições adequadas para informatizar a gestão deste regime;
15. Convida a Comissão a apresentar, nos termos do artigo 8º da Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁽¹⁾ e após consulta ao Parlamento Europeu, as disposições necessárias para aperfeiçoar e harmonizar as bases do produto nacional bruto e assegurar o respectivo controlo;

Despesas agrícolas

16. Lamenta a contínua subutilização das dotações destinadas ao co-financiamento dos controlos nacionais e das medidas de luta contra a fraude no sector das despesas do FEOGA; convida os Estados-membros a informar a Comissão, até 1 de Julho de 1995, sobre a utilização destas dotações desde 1990;
17. Solicita à Comissão que o informe das medidas que tomou até à data para pôr em prática as conclusões do relatório especial nº 8/93 do Tribunal de Contas relativa à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽²⁾;
18. Lamenta o facto de, apesar dos pagamentos comunitários de 59,6 milhões de ecus no final do ano de 1992 para o estabelecimento do cadastro vitícola, este não estar operacional em todos os países produtores antes de 1997; no contexto da proposta de reforma do sector vinícola actualmente em apreciação, convida a Comissão a providenciar no sentido de que a criação de um cadastro vitícola satisfatório passe a constituir, a partir de 1 de Janeiro de 1998, uma condição prévia para os pagamentos aos Estados-membros;
19. Exorta a Comissão a envidar todos os esforços necessários para reforçar o corpo de funcionários encarregados de assegurar a aplicação uniforme da regulamentação vinícola em todo o território da Comunidade, recorrendo de preferência à sua redistribuição; caso haja recrutamentos adicionais para este corpo de funcionários, os mesmos deveriam ser feitos com base em acordos a médio prazo (três a cinco anos), e não a curto prazo;
20. Lamenta a falta de cooperação e o obstrucionismo por parte das autoridades nacionais em França, em Itália e na Grécia relativamente ao corpo de funcionários comunitários específicos; solicita ao Conselho que providencie no sentido de que os três Estados-membros em questão incluam explicações adequadas sobre o assunto nos seus relatórios sobre a aplicação do artigo 209ºA do Tratado CE;
21. Solicita ao Tribunal de Contas que acompanhe de perto a implementação e o funcionamento de nova organização comum do mercado vitivinícola e publique os seus resultados no seu relatório anual;

Recursos próprios

12. Lamenta que a criação do grande mercado interno não tenha sido acompanhada por uma maior harmonização entre as acções de controlo, num espírito de « protecção dos interesses financeiros da Comunidade contra a fraude »; consequentemente, convida a Comissão a propor as medidas adequadas para:
 - harmonizar e coordenar as acções de verificação dos serviços aduaneiros após desalfandegamento;
 - facilitar estas acções de controlo, permitindo, tanto quanto necessário, o acesso dos referidos serviços às bases de dados informáticas de outros Estados-membros;
 - que lhe seja confiada a supervisão e a responsabilidade por estas acções de controlo;
13. Convida a Comissão a informá-lo sobre a extensão e a natureza das fraudes cometidas ao abrigo do regime de trânsito comunitário;

⁽¹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 65 de 2. 3. 1994.

22. Solicita à Comissão que complete o processo de harmonização das condições aplicáveis à intervenção comunitária referido no ponto 5.6 das observações do relatório especial nº 3/94 do Tribunal de Contas relativo à carne de bovino e nas respostas da Comissão, e que informe o Parlamento sobre os progressos realizados, até 1 de Novembro de 1995;
23. Solicita à Comissão que procure pôr em prática as recomendações do Tribunal no que se refere à gestão das existências e à organização do controlo no sector da carne de bovino em todos os Estados-membros, com especial incidência na melhoria da fiabilidade dos controlos das existências;
24. Solicita ao Tribunal de Contas que proceda a uma auditoria da reforma do sector da carne de bovino, que entrou em vigor em Janeiro de 1993, após um período suficiente para permitir retirar conclusões válidas, em especial no que se refere ao impacto da reforma sobre os excedentes estruturais, e que publique as suas conclusões;
25. Exorta a Comissão a utilizar todos os poderes que lhe são conferidos pelos Tratados para conseguir que as autoridades dinamarquesas respeitem as suas obrigações de controlo no que se refere às despesas agrícolas, e a informar o Parlamento sobre as medidas tomadas e os resultados obtidos, até 30 de Setembro de 1995;
26. Entende que, apesar da reforma de 1993, os problemas de execução das políticas estruturais poderiam ser solucionados se a regulamentação em vigor fosse modificada ou completada, e solicita à Comissão que proponha medidas com vista a:
- prever que os quadros comunitários de apoio (QCA) e os programas operacionais sejam dotados de um anexo que contenha uma tipologia das acções e das despesas elegíveis para financiamento comunitário,
 - prever a criação e a actualização sistemática de uma tipologia dos custos do Fundo Social Europeu (FSE),
 - atribuir aos comités de acompanhamento competências precisas na selecção de acções específicas no quadro de um programa operacional ou de um documento único de programação (Docup),
 - estabelecer o carácter imperativo dos prazos previstos no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 ⁽²⁾, para o pagamento dos adiantamentos e do saldo, e sanções para o incumprimento dessas obrigações,
- estabelecer a obrigatoriedade de depositar os adiantamentos na Tesouraria do Banco Central, a taxas associadas a parâmetros estabelecidos antecipadamente,
- velar por que os juros gerados pelos adiantamentos sejam afectados aos objectivos do programa financiado,
- condicionar o pagamento do saldo do financiamento anual à apresentação prévia do relatório previsto no nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 acima citado, com a redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93, do qual deverão constar pelo menos os seguintes elementos essenciais: fase de execução física da operação, distribuída por vertentes e fases do programa, lista de projectos específicos financiados, documentos comprovativos e avaliação do impacto;
27. Manifesta a sua oposição à prática de subcontratação de gabinetes de consultadoria externos para a execução dos programas comunitários; solicita à Comissão que elabore uma comunicação destinada ao Parlamento em que, no que se refere ao exercício orçamental de 1993, indique, para cada programa, qual o gabinete externo encarregado da sua execução e qual o montante pago a esse gabinete para o desempenho dessa tarefa;
28. Convida a Comissão a criar um organismo de coordenação que centralize a informação e que tenha poder de decisão ou de emissão de pareceres vinculativos para os restantes serviços intervenientes, melhorando assim substancialmente o funcionamento dos serviços da Comissão;
29. Sienta que a nova regulamentação dos Fundos reforçou os meios de avaliação, mas solicita que, com base na avaliação *ex ante* que acompanhou a elaboração dos quadros comunitários de apoio, a Comissão proceda, de futuro, a uma avaliação do impacte estrutural (a longo prazo) dos Fundos;
30. Recorda a importância de se definir uma estratégia susceptível de otimizar a eficácia das dotações atribuídas à assistência técnica, integrando-a na programação de forma coerente com a legislação e com a política da União Europeia;
31. Regista o facto de a Comissão ter anunciado que iria investigar os activos de empresas privatizadas depois de terem beneficiado de financiamentos provenientes dos Fundos Estruturais, e exorta-a a apresentar ao Parlamento um relatório sobre os resultados desse inquérito;

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

32. Observa que as informações da Comissão em matéria de irregularidades deveriam melhorar em virtude das disposições do artigo 23º do regulamento de coordenação e do Regulamento (CEE) nº 1681/94 sobre as irregularidades⁽¹⁾, mas constata, pelo contrário, o carácter lacunar dos controlos *in loco* efectuados pela Comissão, e pelos serviços nacionais de controlo; por conseguinte, solicita à Comissão que:

- reforce os seus controlos *in loco* — aumentando o seu número, coordenando melhor os diversos serviços de controlo, delegando competências em organismos nacionais de controlo e procedendo a uma análise de risco prévia —, o que permitiria definir melhor os seus objectivos;
- actue no quadro dos acordos de parceria com vista a reforçar os sistemas nacionais de controlo e proponha uma modificação regulamentar que preveja a aplicação do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 acima citado, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93, em caso de insuficiência dos sistemas nacionais;
- promova um maior número de iniciativas da UCLAF e conceda mais atenção ao alargamento de programas europeus de intercâmbio para inspectores dos diferentes Estados-membros, ao desenvolvimento de projectos europeus de formação profissional para esses inspectores e ao estabelecimento de prioridades comuns nesse domínio, em colaboração com os serviços nacionais;

33. Solicita ao Tribunal de Contas que lhe apresente um relatório especial sobre as fraudes e as irregularidades no âmbito dos Fundos Estruturais;

34. Solicita à Comissão que lhe apresente, até 30 de Setembro de 1995, um relatório sobre as irregularidades nos novos Estados alemães que contenha os seguintes elementos:

- percentagem de irregularidades relativamente aos casos examinados (número e montantes envolvidos),
- montantes a que se aplica o procedimento previsto no artigo 24º acima referido,
- montantes recuperados e a recuperar,
- irregularidades detectadas pela Comissão e pelo Tribunal de Contas e irregularidades notificadas pelas autoridades nacionais no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) nº 1681/94 acima referido;

Investigação e políticas internas

35. Solicita ao Tribunal de Contas que alargue o âmbito das observações contidas no seu relatório anual por forma a abrangerem não apenas o sector da investigação, mas também o conjunto das políticas internas;

36. Lamenta em especial que o Tribunal de Contas não tenha a possibilidade de controlar as despesas efectuadas ao abrigo das rubricas do orçamento social numa base regular; assim, apela ao Tribunal de Contas para que disponibilize o pessoal necessário por forma a que estas rubricas do orçamento possam ser sujeitas à análise financeira desse Tribunal;

37. Tomou, com desapontamento, conhecimento de que não fora alcançado o objectivo da criação de 100 000 postos de aprendizagem para jovens, objectivo que a Comissão se fixara ao abrigo do programa *Petra* (1992-1994);

38. Solicita à Comissão que intensifique as acções de coordenação das políticas nacionais e comunitárias de investigação, a fim de criar as sinergias necessárias ao desenvolvimento da competitividade da economia comunitária, em particular nos seguintes sectores:

- execução das dotações especiais para a coordenação, mediante uma estratégia uniforme que especifique quais as iniciativas concretas a adoptar com base numa avaliação de custo/opportunidade,
- acções concertadas, cujo efeito multiplicador é muito superior ao das acções directas e ao das acções de custos repartidos,
- investigação *COST*, até agora limitada a uma percentagem mínima dos investimentos comunitários anuais;

39. Convida a Comissão a referir, no relatório que deverá apresentar nos termos do artigo 130ºP do Tratado CE, os resultados da coordenação das políticas de investigação dos Estados-membros;

40. Solicita à Comissão que aplique as observações do relatório anual do Tribunal de Contas contidas nos pontos 11.13, 11.14, 11.15 e 11.16 em matéria de harmonização dos procedimentos administrativos e de controlo de contratos, de controlo das autorizações que não sofreram alterações e de controlo dos custos;

41. Convida formalmente a administração do CCI a abandonar por completo a prática da criação automática de propostas de autorização complementares em caso de pagamentos superiores às autorizações iniciais, uma vez que tal prática é manifestamente contrária ao artigo 36º do Regulamento Financeiro;

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 43.

Programas Tacis e Phare

42. Convida a Comissão a dar prioridade aos projectos consagrados ao investimento e à sua promoção nos países beneficiários dos programas *Phare* e *Tacis* (estes últimos a partir de 1996), nomeadamente aos co-financiados pelo BEI e aos destinados a ajudar os bancos locais a desempenhar um papel mais importante na concessão de empréstimos às PME locais;
43. Observa que os processos em vigor em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação das despesas dos programas *Phare* e *Tacis* se revelaram ineficazes; solicita à Comissão que crie equipas internas, de preferência recorrendo à sua redistribuição, dedicadas exclusivamente a estas actividades, privilegiando a análise qualitativa, os controlos *in loco* e a resolução de problemas;
44. Exorta a Comissão a criar, desde que isso seja compatível com a manutenção de critérios objectivos em matéria de gestão, um sistema de gestão mais descentralizado para o programa *Tacis*, em que a responsabilidade da gestão e da aprovação dos contratos caiba em grande parte às delegações e gabinetes locais da Comissão nos países beneficiários; entende, consequentemente, que a representação local da Comissão nos países beneficiários do programa *Tacis* deve ser consideravelmente reforçada; é de opinião que estas medidas adaptariam melhor o programa às condições locais e atenuariam os problemas práticos decorrentes de falta de pessoal nos serviços centrais da Comissão;
45. Entende que o êxito do programa *Phare* deve ser avaliado em função da sua capacidade de preparar os países beneficiários para aderir futuramente à União Europeia; neste contexto, salienta a importância do princípio de parceria que caracteriza o programa *Phare* e o seu processo de tomada de decisões, bem como a necessidade de tornar a legislação comunitária noutros domínios inteiramente compatível com este objectivo;
46. Reitera o seu apoio à existência de programas regionais *Phare*, apesar das dificuldades até agora decorrentes da sua execução; solicita à Comissão que preveja, em concertação com os países beneficiários, um aumento progressivo das dotações destinadas a esses programas;
47. Convida a Comissão a reforçar a sua representação *in loco* nos países beneficiários do programa *Phare*, privilegiando a acção dos gabinetes de apoio, consultadoria e divulgação das actividades do mesmo;
48. Solicita à Comissão que assegure uma coordenação mais eficaz entre as suas acções e as de outros prestadores de assistência aos países beneficiários dos programas *Phare* e *Tacis*, procurando, nomeadamente, que os seus quadros hierárquicos sejam plenamente informados sobre as estratégias e as actividades dos principais gestores de projectos internacionais — como o FMI, o Banco Mundial e o BERD — nos sectores que relevam da sua competência;
49. Entende que as actuais práticas contratuais da Comissão no âmbito dos programas *Phare* e *Tacis* não asseguram uma divulgação eficaz, rápida e suficientemente ampla dos resultados obtidos pelos diferentes projectos; solicita à Comissão que se debruce sobre o modo de reforçar o efeito multiplicador dos projectos e que explore novas formas de acções de acompanhamento com vista a consolidar os resultados da assistência técnica, nomeadamente através da promoção dos investimentos internos;
50. Solicita à Comissão que, a partir de agora, forneça ao Parlamento Europeu, através de sua Comissão do Controlo Orçamental, uma lista anual de todos os contratantes e subcontratantes actualmente envolvidos nos programas *Phare* e *Tacis*, especificando o país de origem de cada um deles, o país em que actuaram, o tipo de projecto desenvolvido e o valor aproximado do contrato;
51. Manifesta a sua preocupação pelo facto de as acções de ajuda alimentar não corresponderem frequentemente a verdadeiras necessidades humanitárias, de essa ajuda ser fornecida no momento errado e em circunstâncias inoportunas e ser objecto de abusos no país destinatário; solicita uma intensificação dos esforços no domínio do acompanhamento e do controlo da ajuda alimentar após o seu fornecimento e dos fundos de contrapartida a que dá lugar;

Diversos

52. Solicita à Comissão que tenha em consideração as principais críticas do Tribunal de Contas no que diz respeito ao funcionamento do instrumento ECIP, designadamente no que se refere ao critério relativo à dimensão das empresas europeias e à quota mínima de participação dos parceiros locais; verifica que a Comissão propõe, com base nas observações do Tribunal de Contas, um reforço da gestão e do controlo deste instrumento e pede à Comissão que, dentro do respeito pelos princípios orçamentais e contabilísticos, o torne mais flexível;

53. Solicita à Comissão que faculte à autoridade orçamental e ao Tribunal de Contas todas as informações de que disponha sobre as operações do Banco Europeu de Investimento relacionadas com verbas orçamentais, incluindo as que tiver obtido através do seu representante na direcção do Banco, informações essas que poderão ser necessárias para fins do processo de quitação ou para a preparação do relatório anual do Tribunal de Contas ;
54. Convida a Comissão a providenciar no sentido de que, a partir de agora, o Parlamento seja consultado, no âmbito do processo de co-decisão, sobre todos os regulamentos que criem novos organismos comunitários e sobre a revisão dos regulamentos em vigor, bem como sobre os regulamentos financeiros aplicáveis a esses organismos ;
55. Verifica que os funcionários superiores da administração das instituições comunitárias tomaram medidas para harmonizar a aplicação das disposições que regem as viagens anuais dos funcionários entre o seu local de trabalho e o seu local de origem num espírito de respeito rigoroso pela regulamentação ; convida as instituições a informarem o Parlamento, no âmbito do próximo processo de quitação, sobre os ganhos em dinheiro e tempo de trabalho realizados graças a estas medidas ;
56. Solicita à Comissão que apresente propostas de revisão das seguintes disposições :
- a) Relativas aos reembolsos fixos por viagens de comboio ;
 - b) Que fixam o limite mínimo a partir do qual os funcionários têm direito a viagens anuais para os seus locais de origem ;
 - e
 - c) Que determinam o local de origem.
- Estas propostas devem basear-se numa análise exaustiva das eventuais poupanças em tempo de trabalho e em dinheiro e das suas implicações jurídicas.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**de 5 de Abril de 1995****que dá quitação à Comissão quanto à gestão da CECA no exercício de 1993****(95/222/CECA)**

O PARLAMENTO EUROPEU,

— Tendo em conta os montantes seguidamente discriminados, que são parte integrante das demonstrações financeiras da CECA, apurados em 31 de Dezembro de 1993 ⁽¹⁾, o relatório do Tribunal de Contas de 30 de Junho de 1994, segundo o qual as demonstrações financeiras apresentam uma imagem fiel da situação financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 31 de Dezembro de 1993, e os resultados da sua actividade no exercício findo na mesma data,

1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão da CECA no exercício de 1993 (para informação, anexam-se igualmente os dados relativos à execução do orçamento operacional para o exercício de 1993);
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução de que constam as suas observações ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Comité Consultivo da CECA, e de promover a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral

Enrico VINCI

O Presidente

Klaus HÄNSCH

⁽¹⁾ Os respectivos mapas figuram em anexo à presente decisão (Fonte: JO nº C 211 de 2. 8. 1994).

Balanço em 31 de Dezembro de 1993 e 31 de Dezembro de 1992

(montantes expressos em ecus)

— Antes da aplicação dos resultados —

ACTIVO

	31 de Dezembro de 1993	31 de Dezembro de 1992
Depósito junto dos bancos centrais	1 179 187	530 675
Créditos sobre instituições de crédito :		
— à ordem	22 027 113	56 203 772
— a prazo ou com pré-aviso	418 119 954	651 975 632
— empréstimos concedidos	3 550 197 206	3 433 388 311
Total	3 990 344 273	4 141 567 715
Créditos sobre a clientela :		
— empréstimos concedidos	4 126 203 226	4 267 090 339
— imposição	13 567 192	14 719 767
— multas	1 615 162	1 615 162
— bonificações	540 499	—
Total	4 141 926 079	4 283 425 268
Obrigações e outros títulos de rendimento fixo :		
— emissores públicos	1 379 534 947	1 220 874 572
— outros emissores	322 038 071	267 724 137
Total	1 701 573 018	1 488 598 709
Activos corpóreos e incorpóreos :	12 886 095	6 523 098
Outros activos :	68 555 368	7 696 871
Contas de regularização :	334 866 210	342 872 269
Total do activo	10 251 330 230	10 271 214 605

— Antes da aplicação dos resultados —

PASSIVO

	31 de Dezembro de 1993	31 de Dezembro de 1992
RESPONSABILIDADES FACE A TERCEIROS		
Dívidas a instituições de crédito :		
— à ordem	0	5 840 231
— a prazo ou com pré-aviso	438 779	0
— empréstimos contraídos	2 745 123 621	2 985 338 811
Total	2 745 562 400	2 991 179 042
Dívidas representadas por um título	4 585 526 867	4 341 279 392
Outros passivos	405 814 982	365 986 897
Contas de regularização	270 264 348	284 938 605
Provisões para riscos e encargos	5 296 750	5 805 666
Autorizações a imputar ao orçamento operacional CECA	1 361 211 011	1 283 153 200
<i>Total das responsabilidades face a terceiros</i>	<i>9 373 676 358</i>	<i>9 272 342 802</i>
SITUAÇÃO LÍQUIDA		
Provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA :	209 566 925	307 348 557
RESERVAS :		
— fundos de garantia	429 885 000	429 885 000
— reserva especial	166 980 000	188 980 000
— antigo Fundo de Pensões	58 923 329	57 469 977
Total	655 788 329	676 334 977
Reserva de reavaliação	10 684 405	13 294 511
Resultados transitados	440 406	20 418
Resultados do exercício	1 173 807	1 873 340
<i>Total da situação líquida</i>	<i>877 653 872</i>	<i>998 871 803</i>
TOTAL DO PASSIVO	10 251 330 230	10 271 214 605

**Contas de ganhos e perdas referentes ao exercício encerrado
em 31 de Dezembro de 1993**

(montantes expressos em ecus)

CUSTOS

	31 de Dezembro 1993	31 de Dezembro 1992
Juros e encargos equiparados :	938 822 283	953 779 896
Comissões pagas	2 160 026	2 243 917
Perdas resultantes de operações financeiras :		
— perdas cambiais verificadas	1 528	217 196
— menos-valias em obrigações e outros títulos de rendimento fixo	1 113 477	3 514 185
— correcções de valor sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo	0	0
Total	1 115 005	3 731 381
Despesas de administração	5 000 000	5 000 000
Correcções de valor sobre activos corpóreos	955 729	782 977
Outros encargos de exploração	362 862	572 287
Correcções de valor sobre créditos e provisões :		
— correcções de valor sobre créditos	53 754 973	92 673 296
— dotações das provisões para riscos e encargos	345 101	355 166
Total	54 100 074	93 028 462
<i>Total dos custos operacionais</i>	<i>1 002 515 979</i>	<i>1 059 138 920</i>
Perdas em empréstimos concedidos	39 277 925	—
Custos extraordinários	123 665	277 845
Diferenças de conversão	2 610 106	0
Dotação da reserva de reavaliação	0	5 520 666
Responsabilidades jurídicas do exercício	531 215 791	477 217 432
Dotação das provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA	89 309 169	235 733 395
Total dos custos	1 665 052 635	1 777 888 258
Resultado do exercício	1 173 807	1 873 340
TOTAL	1 666 226 442	1 779 761 598

PROVEITOS

	31 de Dezembro de 1993	31 de Dezembro de 1992
Juros e proveitos equiparados (sendo juros sobre títulos de rendimento fixo: 143 666 210 em 1993 e 124 484 602 em 1992)	1 141 835 677	1 171 719 636
Benefícios resultantes de operações financeiras:		
— benefícios cambiais verificados	74 934	10
— mais-valias em obrigações e outros títulos de rendimento fixo	44 799 905	8 986 656
— correcções de valor sobre obrigações e outros títulos de rendimento fixo	8 324 241	318 420
Total	53 199 080	9 305 086
Correcções de valor sobre créditos e sobre provisões:		
— correcções de valor sobre créditos	39 253 979	1 534 081
— correcções da provisão para riscos e encargos	367 256	1 789 949
Total	39 621 235	3 324 030
Outros proveitos de exploração	1 747 126	1 197 236
<i>Total dos proveitos operacionais</i>	<i>1 236 403 118</i>	<i>1 185 545 988</i>
Diferença de conversão	0	5 520 666
Correcções da reserva da reavaliação	2 610 106	0
Proveitos ligados ao orçamento operacional	217 116 791	222 251 936
Correcção das provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA	188 096 427	313 304 101
Correcção da provisão para multas a receber	0	138 907
Correcção do fundo de garantia da reserva especial	22 000 000	53 000 000
TOTAL DOS PRODUTOS	1 666 226 442	1 779 761 598

Execução do orçamento

	(em ecus)	
	31. 12. 1993	31. 12. 1992
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO		
Despesas :		
— despesas administrativas	5 000 000	5 000 000
— compromissos jurídicos	531 215 791	477 217 432
— diversos	0	243 505
Total	536 215 791	482 460 937
Receitas :		
— imposição	121 253 971	146 473 186
— diversos	20 572	11 945
— anulação de compromissos	94 040 390	75 768 132
— transferência do excedente do orçamento anterior	53 096 427	59 804 101
— receitas extraordinárias para o financiamento do orçamento operacional	51 000 000	
— utilização da reserva orçamental para imprevistos — financiamento do orçamento operacional de 1993	70 000 000	
— saldo líquido do exercício	207 000 000	253 500 000
Total	596 411 360	535 557 364
RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	60 195 569	53 096 427

	(em ecus)	
	31. 12. 1993	31. 12. 1992
Resultados das operações não orçamentais após dedução do saldo líquido afectado ao orçamento operacional	— 5 712 593	131 510 308
Resultado da execução do orçamento	60 195 569	53 096 427
Utilização do fundo de garantia/reserva especial	22 000 000	53 000 000
Total	76 482 976	237 606 735
Dotação das provisões para o financiamento do orçamento operacional	— 67 309 169	— 184 733 395
utilização das provisões para financiamento do orçamento operacional	14 000 000	0
Dotação das receitas extraordinárias do orçamento 1993/1994	— 22 000 000	— 51 000 000
RESULTADOS ANTES DA APLICAÇÃO	1 173 807	1 873 340

RESOLUÇÃO

sobre o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 31 de Dezembro de 1993 e sobre o relatório do Tribunal de Contas referente à gestão contabilística e à gestão financeira da CECA

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório financeiro da CECA para o exercício de 1993 e, nomeadamente, o balanço e a conta de ganhos e perdas da CECA em 31 de Dezembro de 1993,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da CECA em 31 de Dezembro de 1993 ⁽¹⁾ e o relatório referente à gestão contabilística e à gestão financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0057/95),
- A. Considerando que, segundo o Tribunal de Contas, as demonstrações financeiras da CECA em 31 de Dezembro de 1993 apresentam uma imagem fiel dos resultados das operações efectuadas durante o exercício findo naquela data;
- B. Considerando que o Tratado CECA expira em 2002, tendo-se já começado a tomar disposições para a transferência de algumas das suas actividades para a Comunidade Europeia,

Generalidades

1. Conclui que a CECA tem contribuído para a prossecução dos interesses dos sectores industriais respectivos, devendo manter-se em actividade enquanto a imposição CECA continuar a ser cobrada; considera contudo que, em alguns domínios de acção mais difusos, o orçamento da CECA está num ponto em que deixa de atingir a «massa crítica» necessária em termos das políticas visadas;
2. Solicita à Comissão que acelere a transferência das actividades da CECA para a CE nos domínios caracterizados por uma menor especificidade sectorial (política social, reconversão profissional, investigação);

As demonstrações financeiras do exercício de 1993

3. Considera que a Comissão continua a ser prudente na forma como faz a sua gestão do risco; congratula-se por ter sido reconstituída no balanço de 1993 uma provisão não específica para perdas;
4. Nota que os rácios de balanço que servem para avaliar a solvabilidade da CECA se mantêm dentro dos valores recomendados e que a CECA pode continuar a ser considerada segura do ponto de vista financeiro;

5. Solicita à Comissão que continue a desenvolver as suas técnicas de análise prospectiva do risco por forma a permitir avaliar os riscos inerentes ao balanço da CECA para um período de vários anos;

As actividades de concessão de empréstimos da CECA

6. Apoia a utilização de critérios baseados na criação de postos de trabalho para fins da atribuição de empréstimos para investimento pela CECA e das respectivas bonificações de juros; solicita contudo à Comissão que, para sua futura utilização, procure encontrar formas de tornar esses critérios mais sensíveis às circunstâncias reais existentes no terreno e menos potencialmente enganadores quanto ao impacte real dos empréstimos;
7. Solicita à Comissão que promova uma repartição mais equitativa dos empréstimos da CECA pelos Estados-membros, se necessário diferenciando as condições de concessão de bonificações de juros consoante as regiões;
8. Nota que existe um conflito potencial entre as motivações políticas para a concessão de empréstimos globais pela CECA e os objectivos comerciais do intermediário financeiro da operação; solicita à Comissão que procure simplificar o mais possível as obrigações de prestação de contas que os intermediários devem cumprir, submetendo todavia o seu cumprimento a controlos rigorosos através de visitas de fiscalização;

Bagnoli

9. Nota uma vez mais que a Comissão não conseguiu recuperar as bonificações de juros indevidamente concedidas a título dos investimentos realizados na empresa siderúrgica de Bagnoli posteriormente encerrada; considera que esta situação se arrasta há demasiado tempo e que a recuperação destes montantes deve ser feita até ao final do ano, se necessário por via judicial;

As minas britânicas encerradas

10. Vê com preocupação que, tendo sido concedidos pela CECA empréstimos para investimentos no aumento da capacidade de produção de duas minas britânicas, bem como as bonificações de juros respectivas, essas minas foram encerradas dois anos depois; considera que este caso é análogo ao caso Bagnoli, na medida em que a política nacional de um Estado-membro da CECA foi causa directa do insucesso da política dessa mesma CECA e de um desperdício de fundos; por conseguinte, entende que o direito às bonificações de

⁽¹⁾ JO nº C 211 de 2. 8. 1994, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 346 de 7. 12. 1994, p. 1.

juros atribuídas a título destes investimentos deve cessar ;

11. Solicita à Comissão que proceda à recuperação das bonificações de juros atribuídas aos empréstimos para investimentos nas minas de carvão britânicas posteriormente encerradas e que os montantes recuperados sejam aplicados em medidas de reconversão nas respectivas zonas ;
12. Solicita à Comissão que siga de perto a evolução da situação nas minas de carvão privatizadas no Reino

Unido, a fim de garantir a segurança de eventuais empréstimos previstos para essas minas, bem como o cumprimento das condições fixadas para os mesmos e para as respectivas bonificações de juros ;

13. Solicita à Comissão que consulte os seus serviços jurídicos quanto à possibilidade de as bonificações de juros atribuídas às duas minas de carvão britânicas em questão serem recuperadas e quanto às eventuais consequências jurídicas decorrentes da desaprovação manifestada pelo Parlamento na decisão de quitação em relação ao financiamento de uma medida específica, e que o informe sobre as suas conclusões.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do respectivo orçamento para o exercício de 1993

(95/223/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206º,
- Tendo tomado conhecimento das contas de receitas e despesas do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), bem como do relatório do Tribunal de Contas a este respeito⁽¹⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0095/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A4-0049/95),

1. Toma nota dos seguintes valores das contas do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional :

Exercício de 1993

	(em ecus)
<i>Receitas</i>	11 247 800,27
1. Subsídio da Comissão	10 994 443,10
2. Juros bancários	202 628,28
3. Diversos	50 728,89
<i>Despesas</i>	
1. Dotações finais do orçamento	11 922 000,00
2. Autorizações	11 247 800,27
3. Dotações não utilizadas	674 199,73
4. Pagamentos	8 227 299,51
5. Dotações transitadas de 1992	1 670 240,51
6. Pagamentos por conta de dotações transitadas	1 244 794,89
7. Dotações transitadas ou anuladas (5-6)	425 445,62
8. Dotações transitadas para 1994	3 020 500,76
9. Dotações anuladas (1-4-8)	674 199,73

2. Congratula-se com o carácter abrangente do relatório do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento do Centro para o exercício de 1993 ;
3. Recomenda a nomeação de um auditor financeiro que trabalharia a tempo parcial para o Centro sob a tutela do auditor financeiro da Comissão, como meio de reduzir o recurso excessivo ao fundo de adiantamentos ;
4. Constata que a Comissão recorreu aos serviços do Centro para a tradução de documentos « elaborados no âmbito do programa *Force* », o que, em seu entender, constitui uma utilização abusiva dos serviços do Centro, susceptível de dissimular o volume real das despesas administrativas da Comissão ; solicita à Comissão, por conseguinte, a de futuro renunciar a tais práticas ;
5. Exorta o conselho de administração do Cedefop a dar cumprimento às recomendações do Tribunal de Contas no respeitante à melhoria da gestão operacional do Centro e, designadamente, à elaboração de programas de trabalho plurianuais detalhados e de relatórios de avaliação ;

⁽¹⁾ JO nº C 378 de 31. 12. 1994, p. 1.

6. Insta igualmente o conselho de administração do Cedefop à adopção de um método de apresentação do orçamento e das contas do Centro conforme com os programas de trabalho, à reintrodução de uma versão informatizada da contabilidade analítica e à criação de um sistema de gestão, o que permitirá que o Tribunal de Contas efectue os seus exames anuais e que o Parlamento aprecie devidamente a responsabilidade do conselho de administração na gestão orçamental ;
7. Insta o Centro a providenciar no sentido de que os peritos externos interessados possam apresentar propostas sobre os trabalhos da sua competência e de que os serviços e o desempenho desses peritos sejam rigorosamente acompanhados e registados, devendo os resultados da avaliação de cada contrato de estudo ser documentados e tidos em conta aquando da celebração de novos contratos ;
8. Solicita ao conselho de administração do Cedefop que, antes da transferência para Salonica, proceda à análise dos sistemas do Centro e dos custos relacionados com a tradução, a impressão e as instalações para conferências, visando a melhoria da relação custo/eficácia ;
9. Salienta que o estudo que requereu no âmbito da quitação pelo exercício de 1992 e destinado a apurar em que medida o Centro cumpre os seus objectivos estatutários se encontra em fase de conclusão, aguardando-se a sua apresentação ;
10. Entende ser chegado o momento de prever as funções desempenhadas pelo Centro, pelos serviços da Comissão e pelos novos organismos da União Europeia actuantes no domínio da formação profissional, tendo em conta os objectivos de reforço da competitividade económica da Comunidade e da concomitante redução do desemprego, bem como o princípio da subsidiariedade ; por conseguinte, insta a Comissão a apresentar, até 31 de Agosto de 1995, um relatório sobre a competitividade, o emprego e a formação profissional na União Europeia acompanhado de propostas sobre a integração futura e a gestão das actividades da Comunidade nesses domínios ;
11. Exorta igualmente a Comissão a informá-lo, o mais tardar até 31 de Maio de 1995, sobre a situação actual no que se refere à transferência do Centro para Salonica e, em particular, sobre as propostas relativas aos agentes que não possam ou não queiram acompanhar essa transferência ; solicita ao Centro que, até à mesma data, lhe transmita um levantamento, discriminado por idades e por sexo, dos agentes que concordaram em acompanhar a mudança para Salonica ;
12. Dá quitação ao conselho de administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 1993, com base no relatório do Tribunal de Contas acima citado ;
13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao conselho de administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de a fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral
Enrico VINCI

O Presidente
Klaus HÄNSCH

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação ao conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 1993

(95/224/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206º,
 - Tendo em conta o relatório de contas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e o Relatório do Tribunal de Contas a este respeito⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0096/95),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A4-0050/95),
1. Toma nota dos seguintes valores registados nas contas da Fundação Europeia para a melhoria das Condições de Vida e de Trabalho :

Exercício de 1993

	(em ecus)
<i>Receitas</i>	11 564 999,71
1. Subsídio da Comissão	11 240 000,00
2. Juros bancários	238 986,94
3. Diversos	86 012,77
<i>Despesas</i>	
1. Dotações orçamentais finais	11 500 000,00
2. Autorizações	11 200 943,17
3. Dotações não utilizadas	299 056,83
4. Pagamentos	8 345 502,16
5. Dotações transitadas de 1992	1 900 858,40
6. Pagamentos por conta de dotações transitadas	1 697 642,18
7. Dotações transitadas ou anuladas (5-6)	203 216,22
8. Dotações transitadas para 1994	2 855 441,01
9. Dotações anuladas (1-4-8)	299 056,83
2. Recomenda a nomeação de um auditor financeiro que trabalharia a tempo parcial para a Fundação sob a tutela do auditor financeiro da Comissão, como meio de reduzir o recurso excessivo ao fundo de adiantamentos ;	
3. Solicita ao conselho de administração que, na medida do possível, continue a melhorar o sistema de controlo dos custos da Fundação, incluindo os custos relativos ao pessoal, às deslocações em serviço e às publicações para os projectos individuais ;	
4. Solicita também ao conselho de administração que incremente os procedimentos de avaliação de projectos em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas, em especial no que se refere à boa gestão financeira de cada projecto ;	
5. Considera fundamental evitar a sobreposição das actividades da Fundação, da Comissão e de outros organismos comunitários com atribuições idênticas ; exorta, por isso, a Comissão a apresentar ao Parlamento, até 31 de Agosto de 1995, um relatório sobre a integração e a organização das actividades da União Europeia nos domínios em causa, acompanhado de propostas, sempre que adequado, tendentes a assegurar uma maior complementaridade e eficácia de custos ;	

(1) JO nº C 387 de 31. 12. 1994, p. 1.

6. Insta a Comissão a apresentar-lhe um relatório, até 12 de Maio de 1995, sobre os resultados da sua apreciação da proposta do governo irlandês referente à questão da propriedade do terreno em que está localizado o novo edifício da Fundação ;
7. Dá quitação ao conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 1993, com base no Relatório do Tribunal de Contas ;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, ao Conselho, à Comissão, bem como ao Tribunal de Contas e de a fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral

Enrico VINCI

O Presidente

Klaus HÄNSCH

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993

(95/225/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta a Segunda Convenção ACP/CEE ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os balanços e as contas de receitas e despesas do Quinto, do Sexto e do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento referentes ao exercício de 1993 [COM(94)0365],
- Tendo em conta o Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1993 e as respostas das instituições ⁽²⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0101/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A4-0060/95),

1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993, com base nos seguintes montantes :

(em ecus)

— Receitas anuais :	
Contribuições pagas	0
Receitas diversas	0
— Despesas anuais	521 525 000

2. Regista as suas observações na resolução que faz parte integrante da presente decisão ;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, no Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de promover a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral
Enrico VINCI

O Presidente
Klaus HÄNSCH

⁽¹⁾ JO nº L 347 de 22. 12. 1980.

⁽²⁾ JO nº C 327 de 24. 11. 1994.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993

(95/226/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta a Terceira Convenção ACP/CEE ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os balanços e as contas de receitas e despesas do Quinto, do Sexto e do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento referentes ao exercício de 1993 [COM(94)0365],
- Tendo em conta o Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1993 e as respostas das instituições ⁽²⁾,
- Tendo em conta o Relatório Especial nº 2/94 do Tribunal de Contas sobre os programas de importação executados no âmbito do Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento, acompanhado das respostas da Comissão ⁽³⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0102/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A4-0060/95),

1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993, com base nos seguintes montantes ⁽⁴⁾:

(em ecus)

— Receitas anuais :	
Contribuições pagas	1 609 339 000
Receitas diversas	20 897 000
— Despesas anuais	571 591 000

2. Regista as suas observações na resolução que faz parte integrante da presente decisão ;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, no Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de promover a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral

Enrico VINCI

O Presidente

Klaus HÄNSCH

⁽¹⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1986.

⁽²⁾ JO nº C 327 de 24. 11. 1994.

⁽³⁾ JO nº C 97 de 6. 4. 1994.

⁽⁴⁾ Os montantes propostos para a quitação nas contas do Fundo Europeu de Desenvolvimento contêm um erro em relação ao Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento. Os montantes aqui utilizados são os montantes correctos, de acordo com o desenvolvimento das contas respectivas.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 5 de Abril de 1995

que dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993

(95/227/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta a Quarta Convenção ACP/CEE ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os balanços e as contas de receitas e despesas do Quinto, do Sexto e do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento referentes ao exercício de 1993 [COM(94)0365],
- Tendo em conta o Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1993 e as respostas das instituições ⁽²⁾,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 20 de Março de 1995 (C4-0103/95),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A4-0060/95),

1. Dá quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1993, com base nos seguintes montantes:

(em ecus)

— Receitas anuais	
Contribuições pagas	0
Receitas diversas	0
— Despesas anuais	705 646 000

2. Regista as suas observações na resolução que faz parte integrante da presente decisão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, bem como a resolução que contém as suas observações, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de promover a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

O Secretário-Geral
Enrico VINCI

O Presidente
Klaus HÄNSCH

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 17. 8. 1991.

⁽²⁾ JO nº C 327 de 24. 11. 1994.

RESOLUÇÃO

que contém as observações que fazem parte integrante das decisões que dão quitação à Comissão quanto à gestão financeira do Quinto, do Sexto e do Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento no exercício de 1993

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta os artigos 137º e 206º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta os artigos 70º, 73º e 77º dos regulamentos financeiros aplicáveis, respectivamente, ao Quinto, ao Sexto e ao Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento, nos termos dos quais incumbe à Comissão adoptar todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação,
- Tendo em conta a próxima revisão da Convenção de Lomé e a criação do Oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A4-0060/95),

Generalidades

1. Subscree o conceito de fundo multilateral de desenvolvimento que está na base dos Fundos Europeus de Desenvolvimento, dado que é esse o método mais eficaz e equitativo para a prestação das ajudas ao desenvolvimento estrutural a longo prazo; constata, neste particular, que as actuais disposições em matéria de financiamento dos Fundos Europeus de Desenvolvimento não estão nem poderão estar de acordo com aquele conceito enquanto os Fundos Europeus de Desenvolvimento não forem incorporados no orçamento da Comunidade;

Execução orçamental

2. Mantém a sua preocupação quanto à lentidão do ritmo de execução dos Fundos Europeus de Desenvolvimento, nomeadamente no tocante aos programas tradicionais de ajuda, baseados em projectos e geridos em conjunto com os países ACP;
3. Solicita à Comissão que sejam adoptadas disposições para que as dotações atribuídas aos programas indicativos nacionais ou regionais, não utilizadas ao fim de determinado tempo após a sua transferência para os Fundos Europeus de Desenvolvimento posteriores, possam ser transferidas para os programas de ajuda não programável;

Administração e gestão

4. Solicita à Comissão que proceda à revisão de todos os regulamentos financeiros aplicáveis aos Fundos Europeus de Desenvolvimento e, uma vez feita a orçamentação destes, à revisão do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da Comunidade, por forma a melhor os adaptar às circunstâncias próprias

da execução dos Fundos Europeus de Desenvolvimento;

5. Solicita à Comissão que o informe, através do relatório sobre o seguimento por ela dado a esta decisão de quitação, acerca de todas as modificações introduzidas na gestão financeira e nos sistemas de contabilidade do Fundo Europeu de Desenvolvimento em resposta às observações formuladas no Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1993⁽¹⁾;
6. Solicita à Comissão que, no âmbito de um processo de descentralização da gestão, sejam delegados poderes de decisão e a responsabilidade em relação a determinados aspectos da gestão financeira nas delegações nos países ACP; solicita neste particular à Comissão que reveja a sua política de pessoas nas referidas delegações e que, em qualquer caso, procure que estas disponham de todo o pessoal necessário;
7. Solicita à Comissão, ao Banco Europeu de Investimento e ao Tribunal de Contas que cooperem entre si para a realização periódica e frequente de visitas de fiscalização às operações para cuja gestão o Banco Europeu de Investimento está mandatado;
8. Solicita ao Tribunal de Contas que forneça, em anexo ao capítulo respectivo do seu relatório anual, um conjunto de informações sintéticas acerca de todas as visitas de fiscalização por si realizadas para a preparação do relatório anual sobre as despesas do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
9. Reconhece e congratula-se com os esforços envidados pela Comissão desde 1993 no sentido do aperfeiçoamento dos sistemas de gestão financeira e de contabilidade do Fundo Europeu de Desenvolvimento, bem como os progressos assim realizados;
10. Constata que foram descobertas pelo Tribunal de Contas algumas discrepâncias nas contas do Fundo Europeu de Desenvolvimento e que as mesmas foram admitidas pela Comissão; espera que tais erros sejam corrigidos nas contas de 1994, as primeiras sobre cuja legalidade e regularidade compete ao Tribunal de Contas passar a declaração de certificação respectiva;

Ajustamento estrutural

11. Salienta a importância do respeito da prática democrática como condição prévia para a prestação de assistência ao abrigo do mecanismo de ajustamento estrutural e a necessidade premente de que a Comunidade tome todas as medidas ao seu alcance para atenuar as consequências sociais extremamente negativas das reformas estruturais;

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 24. 11. 1994.

12. Pensa que a utilização dos fundos de contrapartida criados no sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento não respeita as prioridades atribuídas pela Comunidade, nessa matéria, aos sectores da saúde e da educação ; por conseguinte, solicita à Comissão que, apesar da sensível melhoria da situação visível no sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento, faça uso da sua influência junto dos Governos ACP para que a saúde e a educação sejam devidamente financiadas pelos fundos de contrapartida ;
13. Solicita à Comissão que, até 30 de Setembro de 1995, apresente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação dos resultados já produzidos pelo mecanismo de ajustamento estrutural e pelos fundos de contrapartida por esta gerados, explicando nomeadamente os critérios de avaliação utilizados ;
14. Solicita ao Tribunal de Contas que, no capítulo respectivo do seu próximo relatório anual, apresente uma avaliação dos resultados já obtidos pelo meca-

nismo de ajustamento estrutural, explicando nomeadamente os critérios de avaliação utilizados ;

Stabex

15. Manifesta a sua preocupação com o prolongamento da situação de impasse em que a Comissão e os Estados ACP se encontram sobre o financiamento do Stabex ; solicita à Comissão que pressione os Estados ACP para que estes respeitem os compromissos por si assumidos nos quadros de obrigações mútuas, e que leve a cabo uma revisão completa do funcionamento do sistema Stabex, no contexto do novo Fundo Europeu de Desenvolvimento ;

Utilização de fundos do FED para o financiamento de operações da ONU

16. Por fim, reitera a sua posição de que os fundos do Fundo Europeu de Desenvolvimento têm de ser utilizados única e exclusivamente para os fins em relação aos quais exista nas Convenções de Lomé uma base jurídica clara.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1305/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 126 de 9 de Junho de 1995)

Na página 13, o anexo do Regulamento (CE) nº 1305/95 passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
0707 00 20	— — De 1 de Maio a 15 de Maio :		
	— — — Destinados a transformação ⁽¹⁾		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 35 ecus ou mais ⁽²⁾	15,5	15,5
	— — — — — De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽³⁾	15,5 + 0,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽⁴⁾	15,5 + 1,4 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽⁵⁾	15,5 + 2,1 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽⁶⁾	15,5 + 2,8 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 32,2 ecus ⁽⁷⁾	15,5 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — Outros :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 56 ecus ou mais ⁽⁸⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5
	— — — — — De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽⁹⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽¹⁰⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽¹¹⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽¹²⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 51,5 ecus ⁽¹³⁾	16 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
0707 00 25	— — De 16 de Maio a 30 de Setembro :		
	— — — Destinados a transformação ⁽¹⁴⁾		
	— — — — De um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 35 ecus ou mais ⁽¹⁵⁾	19,3	19,3
	— — — — — De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽¹⁶⁾	19,3+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽¹⁷⁾	19,3+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽¹⁸⁾	19,3+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽¹⁹⁾	19,3+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 32,2 ecus ⁽²⁰⁾	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — Outros :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 56 ecus ou mais ⁽²¹⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	— — — — — De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽²²⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽²³⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽²⁴⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽²⁵⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 51,5 ecus ⁽²⁶⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
0707 00 30	— — De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	— — — Destinados a transformação ⁽²⁷⁾		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 35 ecus ou mais ⁽²⁸⁾	19,3	19,3
	— — — — — De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽²⁹⁾	19,3+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽³⁰⁾	19,3+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽³¹⁾	19,3+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽³²⁾	19,3+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 32,2 ecus ⁽³³⁾	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — Outros :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 76,2 ecus ou mais ⁽³⁴⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	— — — — — De 74,7 ecus ou mais mas inferior a 76,2 ecus ⁽³⁵⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,7 ecus ⁽³⁶⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus ⁽³⁷⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus ⁽³⁸⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 70,1 ecus ⁽³⁹⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(²) Códigos Taric 0707 00 20* 12 y 0707 00 20* 14.

(³) Códigos Taric 0707 00 20* 16 y 0707 00 20* 18.

(⁴) Códigos Taric 0707 00 20* 22 y 0707 00 20* 24.

(⁵) Códigos Taric 0707 00 20* 26 y 0707 00 20* 28.

(⁶) Códigos Taric 0707 00 20* 32 y 0707 00 20* 34.

(⁷) Códigos Taric 0707 00 20* 36 y 0707 00 20* 38.

(⁸) Códigos Taric 0707 00 20* 72 y 0707 00 20* 74.

(⁹) Códigos Taric 0707 00 20* 76 y 0707 00 20* 78.

(¹⁰) Códigos Taric 0707 00 20* 82 y 0707 00 20* 84.

(¹¹) Códigos Taric 0707 00 20* 86 y 0707 00 20* 88.

(¹²) Códigos Taric 0707 00 20* 92 y 0707 00 20* 94.

(¹³) Códigos Taric 0707 00 20* 96 y 0707 00 20* 98.

(¹⁴) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(¹⁵) Códigos Taric 0707 00 25* 12 y 0707 00 25* 14.

(¹⁶) Códigos Taric 0707 00 25* 16 y 0707 00 25* 18.

(¹⁷) Códigos Taric 0707 00 25* 22 y 0707 00 25* 24.

(¹⁸) Códigos Taric 0707 00 25* 26 y 0707 00 25* 28.

(¹⁹) Códigos Taric 0707 00 25* 32 y 0707 00 25* 34.

(²⁰) Códigos Taric 0707 00 25* 36 y 0707 00 25* 38.

(²¹) Códigos Taric 0707 00 25* 72 y 0707 00 25* 74.

(²²) Códigos Taric 0707 00 25* 76 y 0707 00 25* 78.

(²³) Códigos Taric 0707 00 25* 82 y 0707 00 25* 84.

(²⁴) Códigos Taric 0707 00 25* 86 y 0707 00 25* 88.

(²⁵) Códigos Taric 0707 00 25* 92 y 0707 00 25* 94.

(²⁶) Códigos Taric 0707 00 25* 96 y 0707 00 25* 98.

(²⁷) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(²⁸) Códigos Taric 0707 00 30* 12 y 0707 00 30* 14.

(²⁹) Códigos Taric 0707 00 30* 16 y 0707 00 30* 18.

(³⁰) Códigos Taric 0707 00 30* 22 y 0707 00 30* 24.

(³¹) Códigos Taric 0707 00 30* 26 y 0707 00 30* 28.

(³²) Códigos Taric 0707 00 30* 32 y 0707 00 30* 34.

(³³) Códigos Taric 0707 00 30* 36 y 0707 00 30* 38.

(³⁴) Códigos Taric 0707 00 30* 72 y 0707 00 30* 74.

(³⁵) Códigos Taric 0707 00 30* 76 y 0707 00 30* 78.

(³⁶) Códigos Taric 0707 00 30* 82 y 0707 00 30* 84.

(³⁷) Códigos Taric 0707 00 30* 86 y 0707 00 30* 88.

(³⁸) Códigos Taric 0707 00 30* 92 y 0707 00 30* 94.

(³⁹) Códigos Taric 0707 00 30* 96 y 0707 00 30* 98. .